

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 431/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Março de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Março de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	182,9
	204	170,2
	212	129,8
	624	226,0
	999	177,2
0707 00 05	052	175,4
	068	109,7
	204	64,5
	220	196,3
	999	136,5
0709 90 70	052	137,8
	204	69,0
	999	103,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	64,8
	204	48,2
	212	48,2
	220	45,0
	421	29,6
	600	59,5
	624	70,2
	999	52,2
	0805 50 10	052
600		61,3
999		53,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	40,7
	388	111,0
	400	120,6
	404	97,2
	508	83,1
	512	91,0
	528	107,0
	720	124,1
	728	132,3
	999	100,8
	0808 20 50	204
388		79,2
400		105,4
512		80,4
528		78,6
720		66,2
999		102,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 432/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Março de 2002
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 237/2002 da Comissão ⁽⁵⁾. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pelo Reino Unido em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 237/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Dinamarca, na Grécia, nos Países Baixos, na Áustria, e na Suécia.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 237/2002.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 39 de 9.2.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 433/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Março de 2002
que altera o Regulamento (CE) n.º 713/2001 relativo à compra de carne de bovino no âmbito do
Regulamento (CE) n.º 690/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 690/2001 da Comissão, de 3 de Abril de 2001, relativo a medidas especiais de apoio ao mercado no sector da carne de bovino ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2595/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 690/2001 prevê no n.º 2 do seu artigo 2.º a abertura ou suspensão dos concursos para a compra de carne de bovino em função dos preços médios de mercado da classe de referência registados nas duas últimas semanas anteriores ao concurso para as quais se dispõe de preços.
- (2) De aplicação do supramencionado artigo 2.º resulta a abertura da compra por concurso em determinados Estados-Membros. Em consequência, o Regulamento

(CE) n.º 713/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 342/2002 ⁽⁶⁾, relativo à compra de carne de bovino no âmbito do Regulamento (CE) n.º 690/2001 deve ser alterado.

- (3) Dado que o presente regulamento deve ser aplicado imediatamente, é necessário prever que entre em vigor no dia da sua publicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 713/2001 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 95 de 5.4.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 100 de 11.4.2001, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 53 de 23.2.2002, p. 18.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro

Medlemsstat

Mitgliedstaat

Κράτος μέλος

Member State

État membre

Stati membri

Lidstaat

Estado-Membro

Jäsenvaltiot

Medlemsstat

Belgique/België

Deutschland

Nederland

España

France

Luxembourg

Ireland

**REGULAMENTO (CE) N.º 434/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Março de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 94/2002 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2000, relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 12.º e 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 94/2002 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 305/2002 ⁽³⁾, estabeleceu as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2826/2000.
- (2) O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 94/2002 determina que antes de 15 de Junho, e pela primeira vez antes de 15 de Março de 2002, serão enviados ao Estado-Membro interessado programas das organizações profissionais ou interprofissionais.
- (3) Dada a publicidade tardia das directrizes para os diferentes sectores, e nomeadamente para o sector das flores cortadas e das plantas vivas, a data-limite para a apresentação dos programas aos Estados-Membros deve ser, no

que diz respeito ao primeiro ano, adiada para 31 de Março.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da reunião conjunta dos Comités de Gestão da Promoção dos Produtos Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A primeira frase do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 94/2002 passa a ter a seguinte redacção:

«Para a realização das acções integradas nos programas referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000, o Estado-Membro interessado receberá, na sequência de um convite à apresentação de propostas antes de 15 de Junho, e pela primeira vez antes de 31 de Março, programas das organizações profissionais ou interprofissionais da Comunidade, representativas do ou dos sectores em causa.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 328 de 21.12.2000, p. 2.

⁽²⁾ JO L 17 de 19.1.2002, p. 20.

⁽³⁾ JO L 47 de 19.2.2002, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 435/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Março de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 1 a 7 de Março de 2002, em 193,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 436/2002 DA COMISSÃO**de 8 de Março de 2002****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2008/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 1 a 7 de Março de 2002, em 212,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 437/2002 DA COMISSÃO**de 8 de Março de 2002****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2009/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 1 a 7 de Março de 2002, em 203,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 17.⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 438/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Março de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cujas propostas se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 1 a 7 de Março de 2002, em 301,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 439/2002 DA COMISSÃO**de 8 de Março de 2002****que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2011/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima.

(3) Para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89. O concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É fixada uma subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98 com destino à ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 4 a 7 de Março de 2002, em 310,00 euros/t, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 440/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Março de 2002
relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,
refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 361/2002⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Março de 2002 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Abril de 2002 para 8 891,434 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 58 de 28.2.2002, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 441/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Março de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexado ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 21,816 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

DIRECTIVA 2002/3/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 12 de Fevereiro de 2002
relativa ao ozono no ar ambiente

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾, à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 10 de Dezembro de 2001,

Considerando o seguinte:

- (1) Com base nos princípios estabelecidos no artigo 174.º do Tratado, o Quinto Programa de Acção para o Ambiente, aprovado pela Resolução do Conselho e dos Representantes dos Estados-Membros reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável ⁽⁵⁾, juntamente com a Decisão n.º 2179/98/CE ⁽⁶⁾, prevê, nomeadamente, a alteração da legislação em vigor no domínio da poluição atmosférica. O referido programa recomenda o estabelecimento de objectivos de qualidade do ar a longo prazo.
- (2) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 4.º da Directiva 96/62/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 1996, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente ⁽⁷⁾, o Conselho deve adoptar a legislação referida no n.º 1, bem como as disposições estabelecidas nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.
- (3) Importa assegurar uma protecção eficaz contra os efeitos nocivos na saúde humana decorrentes da exposição ao ozono. Devem reduzir-se, na medida do possível, os efeitos prejudiciais do ozono nas plantas, nos ecossistemas e no ambiente em geral. A natureza transfronteiriça da poluição pelo ozono implica a adopção de medidas a nível comunitário.
- (4) A Directiva 96/62/CE prevê que os limiares numéricos devem basear-se nos resultados de trabalhos efectuados por grupos científicos internacionais activos no domínio

em causa. Na reanálise dos elementos em que se baseiam os referidos limiares, a Comissão deve ter em conta os dados de investigação científica mais recentes nos domínios epidemiológicos e ambientais em causa, bem como os progressos mais recentes no domínio da metrologia.

- (5) A Directiva 96/62/CE impõe o estabelecimento de valores-limite e/ou valores-alvo aplicáveis ao ozono. Devido à natureza transfronteiriça da poluição pelo ozono, devem estabelecer-se valores-alvo a nível comunitário para a protecção da saúde humana e das plantas. Os referidos valores-alvo devem estar relacionados com os objectivos intermédios decorrentes da estratégia integrada da Comunidade para o combate à acidificação e ao ozono ao nível do solo, a qual está também na base da Directiva 2001/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa ao estabelecimento de valores-limite nacionais de emissão de determinados poluentes atmosféricos ⁽⁸⁾.
- (6) De acordo com a Directiva 96/62/CE deverão ser implementados planos e programas orientados para as zonas e aglomerações em que as concentrações de ozono excedem os valores-alvo, de modo a garantir, na medida do possível, o cumprimento dos valores-alvo na data especificada. Tais planos e programas traduzir-se-ão, em larga escala, na aplicação de medidas de controlo em conformidade com a legislação comunitária relevante.
- (7) Devem estabelecer-se objectivos a longo prazo tendo em vista realizar uma protecção eficaz da saúde humana e do ambiente. Os referidos objectivos a longo prazo devem estar ligados à estratégia de combate ao ozono e de redução da acidificação, bem como ao objectivo de reduzir a discrepância existente entre os níveis de ozono observados na actualidade e os objectivos a longo prazo.
- (8) Deve ser obrigatório efectuar medições nas zonas em que são excedidos os objectivos a longo prazo. O recurso a meios complementares permitirá reduzir o número de pontos de amostragem fixos necessário.
- (9) Tendo em vista a protecção da população em geral, deve estabelecer-se um limiar de alerta para o ozono. Deve estabelecer-se um limiar de informação destinado a alertar e proteger elementos sensíveis da população. Devem sistematicamente divulgar-se ao público informações actualizadas sobre as concentrações de ozono no ar ambiente.

⁽¹⁾ JO C 56E de 29.2.2000, p. 40, eJO C 29E de 30.01.2001, p. 291.

⁽²⁾ JO C 51 de 23.2.2000, p. 11.

⁽³⁾ JO C 317 de 6.11.2000, p. 35.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Março de 2000 (JO C 377 de 29.12.2000, p. 154), Posição Comum do Conselho de 8 de Março de 2001 (JO C 126 de 26.4.2001, p. 1) e Decisão do Parlamento Europeu de 13 de Junho de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 17 de Janeiro de 2002 e Decisão do Conselho de 19 de Dezembro de 2001.

⁽⁵⁾ JO C 138 de 17.5.1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 275 de 10.10.1998, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 296 de 21.11.1996, p. 55.

⁽⁸⁾ JO L 309 de 27.11.2001, p. 22.

(10) Devem elaborar-se planos de acção a curto prazo nos casos em que tal permita reduzir de forma significativa o risco de se exceder o limiar de alerta. Deve investigar-se e avaliar-se o potencial de redução do risco, da duração e da gravidade das excedências. Não deve recorrer-se a medidas de âmbito local caso a respectiva análise custo-benefícios mostre a sua inadequação.

(11) A natureza transfronteiriça da poluição pelo ozono pode exigir uma certa coordenação entre Estados-Membros vizinhos na elaboração e execução de planos, programas e planos de acção a curto prazo e na informação do público. Sempre que adequado, os Estados-Membros deverão procurar cooperar com países terceiros, com especial ênfase na participação, desde as fases iniciais, dos países candidatos à adesão.

(12) Devem ser transmitidas à Comissão as informações relativas às concentrações determinadas, que constituirão a base para a elaboração de relatórios regulares.

(13) A Comissão deverá rever as disposições da presente directiva à luz dos resultados de investigação científica mais recentes sobre os efeitos do ozono na saúde humana e no ambiente. O relatório da Comissão deverá ser apresentado no âmbito de uma estratégia de qualidade do ar destinada a rever e a propor objectivos comunitários de qualidade do ar, bem como a elaborar e aplicar estratégias com o objectivo de garantir o cumprimento dos referidos objectivos. Neste contexto, o relatório terá em conta o potencial de realização dos objectivos a longo prazo dentro de um determinado período de tempo.

(14) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.

(15) Uma vez que os objectivos da acção proposta, a saber, garantir uma protecção eficaz contra os efeitos nocivos do ozono na saúde humana e reduzir os efeitos prejudiciais do ozono sobre a vegetação, os ecossistemas e o ambiente no seu conjunto, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros devido à natureza transfronteiriça da poluição pelo ozono, e podem pois ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode aprovar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade que consta do artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade que consta do mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para alcançar aqueles objectivos.

(16) Deve ser revogada a Directiva 92/72/CEE do Conselho, de 21 de Setembro de 1992, relativa à poluição pelo ozono ⁽²⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivos

O objectivo da presente directiva consiste em:

- a) Estabelecer objectivos a longo prazo, valores-alvo, um limiar de alerta e um limiar de informação aplicáveis aos teores de ozono no ar ambiente na Comunidade, com o objectivo de evitar, prevenir ou reduzir os efeitos nocivos na saúde humana e no ambiente em geral;
- b) Assegurar o recurso a métodos e critérios comuns para determinar as concentrações de ozono e, se adequado, de substâncias precursoras de ozono (óxidos de azoto e compostos orgânicos voláteis) no ar ambiente, nos Estados-Membros;
- c) Assegurar a recolha de dados adequados sobre os teores de ozono no ar ambiente e a sua acessibilidade pelo público;
- d) Assegurar a manutenção da qualidade do ar ambiente, no que respeita ao ozono, nos casos em que seja adequada, e melhorá-la, nos restantes casos;
- e) Promover uma maior cooperação entre os Estados-Membros tendo em vista a redução dos níveis de ozono, o aproveitamento do potencial das medidas transfronteiriças e a sua coordenação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Ar ambiente», o ar exterior da troposfera, excepto o ar dos locais de trabalho;
2. «Poluente», as substâncias introduzidas directa ou indirectamente pelo homem no ar ambiente, capazes de produzir efeitos nocivos sobre a saúde humana ou o meio ambiente em geral;
3. «Substâncias precursoras de ozono», as substâncias que contribuem para a formação de ozono troposférico, algumas das quais se encontram enumeradas no anexo VI;
4. «Nível», a concentração no ar ambiente ou a deposição superficial de um poluente num dado intervalo de tempo;
5. «Avaliação», os métodos utilizados para medir, calcular, prever ou estimar o teor de um poluente no ar ambiente;
6. «Medições fixas», as medições efectuadas em conformidade com o n.º 5 do artigo 6.º da Directiva 96/62/CE;
7. «Zona», parte do território de um Estado-Membro, por este delimitada;

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO L 297 de 13.10.1992, p. 1.

8. «Aglomeração», uma zona caracterizada por uma concentração de população superior a 250 000 habitantes ou, quando a concentração da população for inferior ou igual a 250 000 habitantes, uma densidade populacional por quilómetro quadrado que justifique, do ponto de vista do Estado-Membro, a avaliação e a gestão da qualidade do ar ambiente;
9. «Valor-alvo», o nível fixado com o objectivo, a longo prazo, de evitar efeitos nocivos para a saúde humana e/ou o ambiente na sua globalidade, a alcançar, na medida do possível, no decurso de um período determinado;
10. «Objectivo a longo prazo», a concentração no ar ambiente de ozono abaixo da qual, de acordo com os conhecimentos científicos actuais, é improvável a ocorrência de efeitos nocivos directos na saúde humana e/ou no ambiente em geral. Este objectivo deve ser atingido a longo prazo, salvo quando tal não seja exequível através de medidas proporcionadas, com o intuito de proteger de forma eficaz a saúde humana e o ambiente;
11. «Limiar de alerta», o nível acima do qual uma exposição de curta duração acarreta riscos para a saúde humana da população em geral e a partir do qual os Estados-Membros devem tomar medidas imediatas, tal como estipulado nos artigos 6.º e 7.º;
12. «Limiar de informação», o nível acima do qual uma exposição de curta duração acarreta riscos para a saúde humana de grupos particularmente sensíveis da população e a partir do qual é necessária informação actualizada;
13. «Compostos orgânicos voláteis» ou «COV», todos os compostos orgânicos de origem antropogénica e biogénica, com exclusão do metano, que possam produzir oxidantes fotoquímicos por reacção com óxidos de azoto, na presença da luz solar.

Artigo 3.º

Valores-alvo

1. Os valores-alvo para 2010, no que respeita aos teores de ozono no ar ambiente, são os estabelecidos na secção II do anexo I.
2. Os Estados-Membros devem elaborar uma lista de zonas e aglomerações cujos níveis de ozono no ar ambiente, determinados em conformidade com o artigo 9.º, sejam superiores aos valores-alvo referidos no n.º 1.
3. Para as zonas e aglomerações referidas no n.º 2, os Estados-Membros devem adoptar medidas para garantir, de acordo com o disposto na Directiva 2001/81/CE, a elaboração e aplicação de um plano ou programa com o objectivo de cumprir o valor-alvo, salvo quando tal não seja exequível através de medidas proporcionadas, nas datas especificadas na secção II do anexo I.

Sempre que, em conformidade com o n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 96/62/CE, devam ser elaborados planos ou programas relativos a poluentes que não o ozono, os Estados-Membros devem elaborar e aplicar, se necessário, planos ou programas integrados que abranjam todos os poluentes em causa.

4. Os planos ou programas a que se refere o n.º 3 devem incluir, no mínimo, as informações especificadas no anexo IV da Directiva 96/62/CE e ser divulgados ao público e às organi-

zações relevantes, nomeadamente organizações ambientalistas e de consumidores, organizações que representem os interesses de grupos sensíveis da população e outros organismos competentes na área da saúde.

Artigo 4.º

Objectivos a longo prazo

1. Os objectivos a longo prazo aplicáveis aos níveis de ozono no ar ambiente são os estabelecidos na secção III do anexo I.
2. Os Estados-Membros devem elaborar uma lista das zonas e aglomerações em que os níveis de ozono no ar ambiente, determinados em conformidade com o artigo 9.º, são superiores aos objectivos a longo prazo referidos no n.º 1 do presente artigo mas não superiores aos valores-alvo apresentados na secção II do anexo I. Para as referidas zonas e aglomerações, os Estados-Membros devem preparar e implementar medidas que apresentem uma boa relação custo-eficácia com o objectivo de cumprir os objectivos a longo prazo. As medidas tomadas devem, pelo menos, ser compatíveis com todos os planos ou programas especificados no n.º 3 do artigo 3.º Além disso, devem basear-se nas medidas tomadas em conformidade com o disposto na Directiva 2001/81/CE e com a demais legislação comunitária pertinente, actual e futura.
3. Os progressos efectuados pela Comunidade em direcção aos objectivos a longo prazo serão objecto de sucessivas revisões, no quadro do procedimento definido no artigo 11.º e em conexão com a directiva 2001/81/CE, tomando como referência o ano 2020 e tendo em conta os progressos em direcção ao cumprimento dos limites nacionais de emissão estabelecidos pela dita directiva.

Artigo 5.º

Exigências aplicáveis às zonas e aglomerações cujos níveis de ozono satisfazem os objectivos a longo prazo

Os Estados-Membros devem elaborar uma lista das zonas e aglomerações em que os níveis de ozono satisfazem os objectivos a longo prazo. Na medida em que factores como a natureza transfronteiriça da poluição do ozono e as condições meteorológicas o permitam, manterão os níveis de ozono nas zonas e aglomerações em causa aquém dos objectivos a longo prazo e conservarão, através de medidas proporcionadas, a melhor qualidade do ar ambiente compatível com o desenvolvimento sustentável e com um elevado nível de protecção ambiental e da saúde humana.

Artigo 6.º

Informações ao público

1. Os Estados-Membros devem adoptar as acções adequadas para:
 - a) Assegurar sistematicamente ao público, às organizações relevantes, nomeadamente organizações ambientalistas e de consumidores, organizações que representem os interesses de grupos sensíveis da população e outros organismos competentes na área da saúde, informações actualizadas sobre as concentrações de ozono no ar ambiente.

As referidas informações devem ser actualizadas pelo menos diariamente e, quando adequado e viável, de hora a hora.

As informações em causa devem indicar, pelo menos, a excedência das concentrações relativamente aos objectivos a longo prazo de protecção da saúde, dos limiares de informação e alerta no período em causa. As referidas informações devem incluir também uma breve avaliação sobre os efeitos na saúde.

Os limiares de informação e de alerta para os níveis de ozono no ar ambiente são apresentados na secção I do anexo II;

- b) Disponibilizar ao público e a organizações adequadas, tais como organizações ambientalistas e de consumidores, organizações que representem os interesses de grupos sensíveis da população e outros organismos competentes na área da saúde, relatórios anuais globais que devem indicar no mínimo, no que respeita à saúde humana, todas as excedências das concentrações relativamente ao valor-alvo e ao objectivo de longo prazo, os limiares de informação e de alerta respeitantes aos períodos relevantes de ponderação e, no que respeita à vegetação, qualquer excedência relativamente ao valor-alvo e ao objectivo a longo prazo, e incluir também, sempre que necessário, informações complementares e a avaliação da protecção das florestas, tal como referido na secção I do anexo III. As informações podem incluir também as principais substâncias precursoras de ozono não abrangidas pela legislação comunitária em vigor;
- c) Assegurar informação atempada de excedências dos limiares de informação e alerta, efectivas ou previstas, a instituições de saúde e à população.

As informações e relatórios acima referidos devem ser divulgados pelos meios adequados, nomeadamente através da rádio e da televisão, da imprensa ou de publicações, de ecrãs informativos ou de redes de informação informatizadas, tais como a Internet.

2. As informações divulgadas ao público em conformidade com o artigo 10.º da Directiva 96/62/CE, no caso de ser excedido qualquer dos limiares, devem incluir os parâmetros referidos na secção II do anexo II. Sempre que exequível, os Estados-Membros devem adoptar igualmente as acções adequadas para divulgar aquelas informações quando se preveja que seja excedido o limiar de informação ou o limiar de alerta.

3. As informações divulgadas de acordo com os n.ºs 1 e 2 devem ser claras, completas e acessíveis.

Artigo 7.º

Planos de acção a curto prazo

1. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 96/62/CE, os Estados-Membros devem elaborar planos de acção ao nível administrativo adequado que indiquem as medidas específicas a adoptar a curto prazo- tendo em conta circunstâncias locais específicas para as zonas em que possam ser excedidos os limiares de alerta caso exista um potencial significativo de redução do referido risco ou da duração ou gravidade das excedências dos limiares de alerta. Sempre que se considere que não existe um potencial significativo de redução do risco, da duração ou da gravidade de qualquer excedência nas zonas em causa, os Estados-Membros ficam isentos das

disposições previstas no n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 96/62/CE. Cabe aos Estados-Membros avaliar se existe um potencial significativo de redução do risco, da duração ou da gravidade das excedências dos limiares de alerta, atendendo às condições nacionais, geográficas, meteorológicas e económicas.

2. A concepção dos planos a curto prazo, incluindo os limiares de desencadeamento de acções específicas, é da responsabilidade dos Estados-Membros. Conforme o caso, os planos podem incluir medidas de controlo faseadas que apresentem uma boa relação custo-eficácia para controlar e, sempre que necessário, reduzir ou suspender certas actividades, incluindo o tráfego de veículos a motor, que contribuem para emissões de que resulte a excedência do limiar de alerta. Estas medidas podem também incluir medidas eficazes relacionadas com a utilização de instalações ou produtos industriais.

3. Na elaboração e aplicação dos planos de acção a curto prazo, os Estados-Membros tomarão em consideração exemplos de medidas, cuja eficácia tenha sido avaliada, que deveriam ser incluídas nas directrizes referidas no artigo 12.º

4. Os Estados-Membros disponibilizarão ao público e a organizações adequadas, como organizações ambientalistas e de consumidores, organizações que representem os interesses de grupos sensíveis da população e outros organismos relevantes na área da saúde, tanto os resultados das suas investigações como o conteúdo e dados sobre a implementação de planos específicos a curto prazo.

Artigo 8.º

Poluição transfronteiriça

1. Sempre que as concentrações de ozono que excedem os valores-alvo ou os objectivos a longo prazo sejam devidas, em larga escala, a emissões de substâncias precursoras em outros Estados-Membros, os Estados-Membros implicados devem cooperar, se adequado, na elaboração de planos e programas conjuntos com o objectivo de cumprir os valores-alvo ou os objectivos a longo prazo, salvo se tal não for exequível através de medidas proporcionadas. A Comissão concederá apoio na matéria. No desempenho das suas obrigações decorrentes do artigo 11.º da presente directiva, e tendo em conta a Directiva 2001/81/CE, designadamente o seu artigo 9.º, a Comissão avaliará a necessidade de tomar medidas complementares a nível comunitário com o objectivo de reduzir as emissões de substâncias precursoras responsáveis por poluição transfronteiriça pelo ozono.

2. Os Estados-Membros, se necessário nos termos do artigo 7.º, devem elaborar e aplicar planos de acção comuns a curto prazo que abranjam zonas vizinhas em diferentes Estados-Membros. Os Estados-Membros garantem a informação adequada das zonas vizinhas nos diferentes Estados-Membros que tenham elaborado planos de acção a curto prazo.

3. Sempre que sejam excedidos os limiares de informação ou de alerta em zonas próximas das fronteiras nacionais, as autoridades dos Estados-Membros vizinhos implicados devem ser informadas tão rapidamente quanto possível, de modo a facilitar a informação do público nos referidos Estados-Membros.

4. Ao elaborarem os planos e programas a que se referem os n.ºs 1 e 2 e ao informarem o público, tal como referido no n.º 3, os Estados-Membros, sempre que adequado, devem procurar cooperar com países terceiros, em especial com os países candidatos à adesão.

Artigo 9.º

Determinação das concentrações de ozono e das substâncias precursoras de ozono no ar ambiente

1. É obrigatório efectuar medições fixas contínuas nas zonas e aglomerações em que a concentração de ozono tenha excedido um objectivo a longo prazo nos cinco anos de medições anteriores.

Nos casos em que possuam dados referentes a um período inferior a cinco anos, os Estados-Membros podem combinar campanhas de medição de curta duração, nas ocasiões e localizações em que a probabilidade de se observarem elevados níveis de poluição seja máxima, com os resultados obtidos a partir dos inventários e os dados obtidos por modelização, de modo a determinar as excedências.

O anexo IV estabelece critérios para a determinação da localização dos pontos de amostragem para a medição de ozono.

A secção I do anexo V estabelece o número mínimo de pontos de amostragem fixos para a medição do ozono em contínuo nas zonas ou aglomerações em que a medição seja a única fonte de informações utilizada para avaliar a qualidade do ar.

Devem também efectuar-se medições do dióxido de azoto em, pelo menos, 50 % dos pontos de amostragem de ozono previstos na secção I do anexo V. A medição do dióxido de azoto deve ser em contínuo, excepto em estações rurais periféricas, conforme definidas na secção I do anexo IV, onde podem ser utilizados outros métodos de medição.

Nas zonas e aglomerações em que os dados provenientes dos pontos de amostragem para medições fixas forem complementados por informações, modelização e/ou medição indicativa, o número total de pontos de amostragem especificados na secção I do anexo V pode ser reduzido desde que:

- a) Os métodos suplementares proporcionem um nível adequado de informação para a avaliação da qualidade do ar no que diz respeito aos valores-alvo e limiares de informação e de alerta;
- b) O número de pontos de amostragem a instalar e a resolução espacial de tais técnicas sejam suficientes para permitir proceder à determinação da concentração do ozono em conformidade com os objectivos de qualidade dos dados especificados na secção I do anexo VII, conduzindo a resultados de avaliação, tal como especificado na secção II do anexo VII;

c) O número de pontos de amostragem em cada zona ou aglomeração seja, pelo menos, um ponto de amostragem por dois milhões de habitantes ou um ponto de amostragem por 50 000 km², consoante o que produzir maior número de pontos de amostragem;

d) Cada zona ou aglomeração inclua pelo menos um ponto de amostragem; e

e) O dióxido de azoto seja medido em todos os pontos de amostragem restantes, à excepção das estações rurais periféricas.

Neste caso, devem ser tomados em consideração para a avaliação da qualidade do ar em relação aos valores-alvo os dados provenientes da modelização e/ou mediação indicativa.

2. Em zonas e aglomerações em que, durante cada um dos cinco anos de medição anteriores, as concentrações tenham sido inferiores aos objectivos a longo prazo, o número de estações de medição em contínuo deve ser determinado em conformidade com a secção II do anexo V.

3. Os Estados-Membros devem assegurar a instalação e operação no seu território de pelo menos uma estação de medição destinada a fornecer dados sobre as concentrações das substâncias precursoras de ozono referidas no anexo VI. Os Estados-Membros devem determinar o número e a localização das estações de medição das substâncias precursoras de ozono, tendo em conta os objectivos, métodos e recomendações estabelecidos no referido anexo.

No âmbito das directrizes elaboradas ao abrigo do artigo 12.º, devem ser estabelecidas orientações para uma estratégia adequada de determinação das substâncias precursoras de ozono, tendo em conta as exigências da legislação comunitária em vigor e o Programa de Cooperação para a Vigilância Contínua e para a Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP).

4. A secção I do anexo VIII estabelece métodos de referência para a análise do ozono. A secção II do anexo VIII estabelece técnicas de modelização de referência aplicáveis ao ozono.

5. As eventuais alterações necessárias à adaptação ao progresso técnico do presente artigo, bem como dos anexos IV a VIII, serão aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 10.º

Envio das informações e dos relatórios

1. Além do envio de informações à Comissão nos termos do artigo 11.º da Directiva 96/62/CE, os Estados-Membros devem igualmente enviar à Comissão, e pela primeira vez no que respeita ao ano civil posterior à data fixada no n.º 1 do artigo 15.º:

a) Relativamente a cada ano civil, até 30 de Setembro do ano seguinte, as listas das zonas e aglomerações referidas no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 5.º;

b) Um relatório que proporcione uma visão global da situação no que respeita às excedências dos valores-alvo estabelecidos na secção II do anexo I. Esse relatório fornecerá uma explicação para as excedências anuais do valor-alvo para a protecção da saúde humana. Incluirá ainda os planos e programas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º e será enviado, o mais tardar, dois anos após o termo do período em que hajam sido observadas excedências relativamente aos valores-alvo para o ozono;

c) De 3 em 3 anos, informações sobre os progressos registados nos referidos planos ou programas.

2. Além disso, os Estados-Membros devem enviar à Comissão, e pela primeira vez no que respeita ao ano civil posterior à data fixada no n.º 1 do artigo 15.º:

a) Todos os anos, numa base provisória, no que se refere aos meses de Abril a Setembro:

i) até ao final do mês seguinte, as seguintes informações relativas aos dias em que se verificaram excedências dos limiares de informação e/ou de alerta: data, total de horas de excedências, concentração horária máxima de ozono,

ii) até 31 de Outubro de cada ano, quaisquer outras informações referidas no anexo III;

b) Relativamente a cada ano civil, até 30 de Setembro do ano seguinte, as informações validadas referidas no anexo III e as concentrações médias anuais referentes ao ano em causa das substâncias precursoras de ozono referidas no anexo VI;

c) De 3 em 3 anos, no âmbito do relatório sectorial referido no artigo 4.º da Directiva 91/692/CEE do Conselho (¹), até 30 de Setembro após o termo de cada triénio:

i) informações sobre os níveis de ozono observados ou avaliados, consoante o caso, nas zonas e aglomerações referidas no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 5.º,

ii) informações relativas a quaisquer medidas adoptadas ou previstas no âmbito do n.º 2 do artigo 4.º,

iii) informações relativas a decisões sobre planos de acção a curto prazo, bem como à concepção e conteúdo, bem como a avaliação dos resultados destes planos elaborados em conformidade com o artigo 7.º

3. A Comissão deve:

a) Assegurar que as informações referidas na alínea a) do n.º 2 sejam rapidamente disponibilizadas através dos meios adequados e transmitidas à Agência Europeia do Ambiente;

b) Publicar anualmente uma lista das zonas e aglomerações referidas na alínea a) do n.º 1, bem como, até 30 de Novembro de cada ano, um relatório sobre a situação relativa ao ozono durante o Verão e o ano civil precedente, com o objectivo de apresentar panorâmicas, em formato comparável, da situação em cada Estado-Membro, tendo em conta as diferenças nas condições meteorológicas e na poluição transfronteiras, bem como uma panorâmica de todas as excedências relativamente ao objectivo a longo prazo nos Estados-Membros;

c) Verificar regularmente a aplicação dos planos ou programas apresentados em conformidade com a alínea b) do n.º 1, analisando os progressos efectuados e as tendências da poluição atmosférica, tendo em conta as condições meteorológicas e a origem dos precursores de ozono (biogénica ou antropogénica);

d) Ter em conta as informações fornecidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 na elaboração dos relatórios trienais sobre a qualidade do ar ambiente, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 96/62/CE;

e) Assegurar o intercâmbio das informações e experiências adequadas relativas à concepção e aplicação dos planos de acção a curto prazo transmitidas no âmbito da subalínea iii) da alínea c) do n.º 2.

4. Quando executar as atribuições estabelecidas no n.º 3, a Comissão recorrerá, se necessário, aos conhecimentos periciais da Agência Europeia do Ambiente.

5. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os métodos utilizados na avaliação preliminar da qualidade do ar em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 11.º da Directiva 96/62/CE até 9 de Setembro de 2003.

Artigo 11.º

Reanálise e apresentação de relatórios

1. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de Dezembro de 2004, um relatório baseado na experiência adquirida com a aplicação da presente directiva. Esse relatório incidirá nomeadamente sobre:

a) Os resultados da investigação científica mais recente, à luz das orientações da Organização Mundial da Saúde, sobre os efeitos da exposição ao ozono para o ambiente e a saúde humana, tendo em conta especificamente os grupos sensíveis da população; o desenvolvimento de modelos mais precisos será tomado em consideração;

b) A evolução tecnológica, incluindo os progressos alcançados no domínio dos métodos de medição e de determinação de concentrações e da evolução das concentrações de ozono em toda a Europa,

c) A comparação das previsões-modelo com as medições reais,

d) A determinação de objectivos a longo prazo e respectivos níveis no que respeita a valores-alvo, para limiares de informação e de alerta,

e) Os dados sobre os efeitos do ozono nas culturas e na vegetação natural do Programa Internacional de Cooperação ao abrigo da Convenção da Comissão Económica para a Europa da ONU sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância.

2. O relatório deve ser apresentado no âmbito de uma estratégia de qualidade do ar destinada a rever e a propor objectivos comunitários de qualidade do ar, bem como a elaborar estratégias de aplicação com o objectivo de garantir o cumprimento dos referidos objectivos. Neste contexto, o relatório deve ter em conta:

a) As possibilidades de redução suplementar nas emissões de poluentes provenientes de todas as fontes relevantes, em função da respectiva viabilidade técnica e rentabilidade;

(¹) JO L 377 de 31.12.1991, p. 48.

- b) As relações existentes entre os poluentes, bem como as oportunidades de adopção de estratégias combinadas para o cumprimento dos objectivos comunitários de qualidade do ar e objectivos afins;
- c) A possibilidade de novas acções a empreender a nível da Comunidade, a fim de reduzir as emissões de precursores;
- d) Os progressos na implementação dos valores-alvo constantes do anexo I, incluindo os planos e programas desenvolvidos e aplicados em conformidade com os artigos 3.º e 4.º, a experiência acumulada com a aplicação de planos de acção a curto prazo no âmbito do artigo 7.º e as condições em que foram efectuadas as medições da qualidade do ar, estabelecidas no anexo IV;
- e) A possibilidade de alcançar os objectivos a longo prazo estabelecidos na secção III do anexo I, num prazo determinado;
- f) As exigências actuais e futuras no domínio da informação do público e do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão;
- g) A relação entre a presente directiva e as modificações esperadas no consumo de combustíveis resultantes das medidas a tomar pela Comunidade e pelos Estados-Membros com vista ao cumprimento dos seus compromissos relacionados com as alterações climáticas;
- h) O transporte de poluição através das fronteiras nacionais, tendo em conta as medidas tomadas nos países candidatos à adesão.

3. O relatório deve incluir igualmente uma revisão das disposições da presente directiva à luz das respectivas conclusões e ser acompanhado, se adequado, de propostas de alteração da presente directiva, dando particular atenção aos efeitos do ozono no ambiente e na saúde humana, especialmente em referência a grupos sensíveis da população.

Artigo 12.º

Directrizes

1. A Comissão deve elaborar, até 9 de Setembro de 2002, directrizes para a aplicação das disposições da presente directiva. Para tal, a Comissão recorrerá aos conhecimentos periciais dos Estados-Membros, da Agência Europeia do Ambiente e de outros organismos especializados sempre que necessário e tendo em conta os actuais requisitos da legislação comunitária e o programa EMEP.

2. As directrizes serão aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 13.º As referidas directrizes não terão por efeito directo ou indirecto a alteração dos valores-alvo, dos objectivos a longo prazo, dos limiares de alerta nem dos limiares de informação.

Artigo 13.º

Processo de comité

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 96/62/CE.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º da mesma.

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 14.º

Sanções

Os Estados-Membros devem determinar as sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 15.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 9 de Setembro de 2003 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 16.º

Revogação

A Directiva 92/72/CEE é revogada com efeitos a partir de 9 de Setembro de 2003.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 18.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

ANEXO I

DEFINIÇÕES, VALORES-ALVO E OBJECTIVOS A LONGO PRAZO APLICÁVEIS AO OZONO

I. Definições

Todos os valores devem ser expressos em $\mu\text{g}/\text{m}^3$. Os volumes devem ser normalizados às seguintes condições de temperatura e pressão: 293 K e 101,3 kPa. A hora deve ser referida em Hora da Europa Central.

AOT40 (expresso em $(\mu\text{g}/\text{m}^3)\cdot\text{hora}$) designa a soma da diferença entre as concentrações horárias superiores a $80 \mu\text{g}/\text{m}^3$ (= 40 partes por bilião) e o valor $80 \mu\text{g}/\text{m}^3$, num determinado período, utilizando apenas os valores horários determinados diariamente entre as 08.00 e as 20.00 horas (Hora da Europa Central) ⁽¹⁾.

Para serem válidos, os dados anuais sobre as excedências utilizados para verificar o cumprimento dos valores-alvo e objectivos a longo prazo infra devem satisfazer os critérios estabelecidos na secção II do anexo III.

II. Valores-alvo aplicáveis ao ozono

	Parâmetro	Valor-alvo para 2010 (a) ⁽¹⁾
1. Valor-alvo para a protecção da saúde humana	Valor máximo das médias octo-horárias do dia (b)	$120 \mu\text{g}/\text{m}^3$ não deve ser excedido em mais de 25 dias por ano civil, calculados em média em relação a 3 anos (c)
2. Valor-alvo para a protecção da vegetação	AOT40 calculado com base em valores horários medidos de Maio a Julho	$18\,000 \mu\text{g}/\text{m}^3\cdot\text{h}$ calculados em média em relação a 5 anos (c)

(a) O cumprimento dos valores-alvo será avaliado a partir desta data. Assim, 2010 será o primeiro ano cujos dados serão utilizados para calcular a avaliação da conformidade nos 3 ou 5 anos seguintes, consoante o caso.

(b) O valor máximo das médias de concentração octo-horárias do dia será seleccionado pela análise das médias por períodos consecutivos de 8 horas, calculadas a partir de dados horários e actualizados de hora a hora. Cada média octo-horária assim calculada será atribuída ao dia em que termina, ou seja, o primeiro período de cálculo para um dia determinado será o período decorrido entre as 17h00 do dia anterior e a 01h00 desse dia; o último período de cálculo para um dia determinado será o período entre as 16h00 e as 24h00 desse dia.

(c) Caso os dados anuais utilizados para a determinação das médias relativas a 3 ou 5 anos não sejam completos e consecutivos, devem utilizar-se, no mínimo, os seguintes dados para verificar o cumprimento dos valores-alvo:

- Valor-alvo para a protecção da saúde humana: dados válidos por 1 ano
- Valor-alvo para a protecção da vegetação: dados válidos por 3 anos.

⁽¹⁾ Estes valores-alvo e excedências autorizadas são estabelecidos sem prejuízo dos resultados dos estudos e da revisão, previstos no artigo 11.º, que deverão tomar em consideração as diversas situações geográficas e climáticas na Comunidade Europeia.

III. Objectivos a longo prazo para o ozono

	Parâmetro	Objectivo a longo prazo (a)
1. Objectivo a longo prazo para a protecção da saúde humana	Valor máximo da média diária octo-horária num ano civil	$120 \mu\text{g}/\text{m}^3$
2. Objectivo a longo prazo para a protecção da vegetação	AOT40, calculado com base em valores horários medidos de Maio a Julho	$6\,000 \mu\text{g}/\text{m}^3\cdot\text{h}$

(a) Os progressos efectuados pela Comunidade na consecução do objectivo a longo prazo utilizando o ano 2020 como referência serão objecto de revisão no quadro do procedimento definido no artigo 11.º

⁽¹⁾ Ou a hora adequada no caso das regiões ultraperiféricas.

ANEXO II

LIMIARES DE INFORMAÇÃO E DE ALERTA

I. Limiares de informação e de alerta aplicáveis ao ozono

	Parâmetro	Limiar
Limiar de informação	Média horária	180 µg/m ³
Limiar de alerta	Média horária (a)	240 µg/m ³

(a) Para a execução do artigo 7.º, as excedências em relação ao limiar deverão ser medidas ou previstas durante três horas consecutivas.

II. Informações mínimas a divulgar ao público caso seja excedido ou se preveja que venha a ser excedido o limiar de informação ou o limiar de alerta

Devem divulgar-se ao público, numa escala suficientemente larga, logo que possível, as seguintes informações:

1. Informações sobre a(s) excedência(s) observada(s):

- Localização ou zona de ocorrência;
- Tipo de limiar excedido (limiar de informação ou limiar de alerta);
- Hora e duração da ocorrência;
- Concentração média horária ou octo-horária mais elevada.

2. Previsões para a próxima tarde/dia(s):

- Área geográfica de ocorrência das excedências previstas do limiar de informação e/ou de alerta;
- Alterações previstas da poluição (melhoria, estabilização ou deterioração);

3. Informações sobre o tipo de população em causa, possíveis efeitos na saúde e procedimento recomendado:

- Informações sobre os grupos da população de risco;
- Descrição dos sintomas prováveis;
- Precauções recomendadas a tomar pela população em causa;
- Onde encontrar informações complementares.

4. Informações sobre acções preventivas destinadas a reduzir a poluição e/ou a exposição à poluição:

- Indicação dos principais sectores de origem; acções recomendadas para reduzir as emissões.

ANEXO III

**INFORMAÇÕES A APRESENTAR PELOS ESTADOS-MEMBROS À COMISSÃO E CRITÉRIOS PARA A
RECOLHA DE DADOS, BEM COMO PARA O CÁLCULO DOS PARÂMETROS ESTATÍSTICOS**

I. Informações a apresentar à Comissão

O quadro *infra* estabelece o tipo e a quantidade de dados que os Estados-Membros devem apresentar à Comissão:

	Tipo de estação	Nível	Período de ponderação/acumulação	Dados provisórios mensais de Abril a Setembro	Relatório anual
Limiar de informação	Qualquer	180 µg/m ³	1 hora	— datas e total de horas de ocorrência das excedências; níveis horários máximos de ozono e níveis de NO ₂ correspondentes, se necessário; — níveis mensais máximos horários de ozono	— datas e total de horas de ocorrência das excedências; níveis horários máximos de ozono e níveis de NO ₂ correspondentes, se necessário;
Limiar de alerta	Qualquer	240 µg/m ³	1 hora	— datas e total de horas de ocorrência das excedências; níveis horários máximos de ozono e níveis de NO ₂ correspondentes, se necessário;	— datas e total de horas de ocorrência das excedências; níveis horários máximos de ozono e níveis de NO ₂ correspondentes, se necessário;
Protecção da saúde	Qualquer	120 µg/m ³	8 horas	— datas de ocorrência das excedências e níveis máximos octo-horários correspondentes (b)	— datas de ocorrência das excedências e níveis máximos octo-horários correspondentes (b)
Protecção da vegetação	Suburbana, rural, rural periférica	AOT40 (a) = 6 000 µg/m ³ h	1 hora, cumulativamente, de Maio a Julho	º-3, a luz da evolução dos conhecimentos científicos.º-3, a luz da evolução dos conhecimentos científicos.—	Valor
Protecção das florestas	Suburbana, rural, rural periférica	AOT40 (a) = 20 000 µg/m ³ h	1 hora, cumulativamente, de Abril a Setembro	—	Valor
Materiais	Qualquer	40 µg/m ³ (c)			

(a) Ver definição de AOT40 na secção I do anexo I.

(b) Média octo-horária máxima, (ver anexo I, secção II, nota (b)).

(c) Valor a rever nos termos do artigo 11.º-3, a luz da evolução dos conhecimentos científicos.

No âmbito do relatório anual, devem também fornecer-se as seguintes informações, caso ainda não tenham sido transmitidos nos termos da Decisão 97/101/CE do Conselho ⁽¹⁾ todos os dados horários disponíveis para o ozono, o dióxido de azoto e os óxidos de azoto relativos ao ano em causa:

— Para o ozono, o dióxido de azoto, os óxidos de azoto e a soma do ozono e do dióxido de azoto (adicionados como partes por mil milhões e expressos em µg/m³ de ozono), o valor máximo, bem como os percentis 99,9, 98 e 50, a média anual e o número de dados válidos das séries horárias,

— o valor máximo, os percentis 98 e 50 e a média anual das séries dos máximos diários octo-horários de ozono,

Os dados incluídos nos relatórios mensais são considerados provisórios, devendo ser actualizados, se necessário, nos relatórios posteriores.

(1) JO L 35 de 5.2.1997, p. 14.

II. Critérios para a recolha de dados e cálculo dos parâmetros estatísticos:

Os percentis devem ser calculados por recurso ao método especificado na Decisão 97/101/CE do Conselho.

Na recolha de dados, bem como no cálculo dos parâmetros estatísticos, devem utilizar-se os seguintes critérios de validade:

Parâmetro	Percentagem requerida de dados válidos
Valores horários	75 % (45 minutos)
Valores relativos a 8 horas	75 % dos valores (6 horas)
Valores máximos octo-horários do dia a partir das medidas por períodos consecutivos de 8 horas	75 % das médias por períodos consecutivos de 8 horas (18 médias octo-horárias por dia)
AOT40	90 % dos valores horários no período definido para o cálculo do valor AOT 40 (a)
Média anual	75 % dos valores horários correspondentes aos períodos de Verão (Abril — Setembro) e Inverno (Janeiro — Março, Outubro — Dezembro), considerados separadamente
Número de excedências e valores máximos mensais	90 % dos valores máximos diários das medidas octo-horárias (27 valores diários disponíveis por mês) 90 % dos valores horários determinados entre as 8.00 e as 20.00 horas (Hora da Europa Central)
Número de excedências e valores máximos/ano	Valores relativos a 5 meses do semestre de Verão (Abril — Setembro)

(a) No caso de não estarem disponíveis todos os dados medidos possíveis, deve ser utilizado o seguinte factor para o cálculo dos valores AOT40:

$$\text{AOT40 [estimativa]} = \text{AOT40}_{\text{medidos}} \times \frac{\text{número total de horas possível}^*}{\text{número de valores medidos hora a hora}}$$

* número de horas durante o período de definição dos AOT40 (isto é, das 8h00 às 20h00, Hora da Europa Central, de 1 de Maio a 31 de Julho todos os anos, para a protecção da vegetação, e de 1 de Abril a 30 de Setembro de todos os anos, para a protecção das florestas).

ANEXO IV

CRITÉRIOS PARA A CLASSIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DOS PONTOS DE AMOSTRAGEM PARA A DETERMINAÇÃO DAS CONCENTRAÇÕES DE OZONO

No que respeita às medições fixas, deve ter-se em conta o seguinte:

I. Critérios macroscópicos de localização:

Tipo de estação	Objectivos da medição	Representatividade (a)	Crítérios macroscópicos de localização
Urbana	Protecção da saúde humana: determinação da exposição ao ozono da população urbana, ou seja, de zonas em que a densidade populacional e a concentração de ozono são relativamente elevadas e representativas do nível de exposição da população em geral	Alguns km ²	Fora da área de influência das emissões locais devidas ao tráfego, às estações de serviço, etc.; Instalação em locais ventilados que permitam obter níveis de ozono homogéneos; Localizações tais como zonas residenciais e comerciais de cidades, parques (áreas não arborizadas), artérias de grandes dimensões com tráfego reduzido ou nulo, espaços abertos característicos das instalações de educação, desporto ou recreio.
Suburbana	Protecção da saúde humana e da vegetação: determinação da exposição ao ozono da população e da vegetação na periferia das aglomerações, onde se observam os níveis de ozono mais elevados aos quais a população e a vegetação são susceptíveis de estarem directa ou indirectamente expostas	Algumas dezenas de km ²	A uma certa distância das zonas de emissão máxima, a sotavento da(s) principal(is) direcção(ões) do vento, em condições favoráveis à formação de ozono; Casos em que a população, as culturas sensíveis e os ecossistemas naturais localizados na parte exterior de uma aglomeração se encontram expostos a níveis elevados de ozono; Se adequado, algumas estações suburbanas podem situar-se a barlavento das zonas de emissão máxima, de modo a determinar os níveis regionais periféricos de ozono.
Rural	Protecção da saúde humana e da vegetação: determinação da exposição às concentrações sub-regionais de ozono da população, das culturas e dos ecossistemas naturais	Nível sub-regional (algumas centenas de km ²)	As estações podem ser implantadas em localidades de pequenas dimensões e/ou zonas que possuam ecossistemas naturais, florestas ou culturas, sendo representativas dos níveis de ozono fora da área de influência imediata de emissões locais, nomeadamente de instalações industriais e infra-estruturas rodoviárias; Podem situar-se em espaços abertos, à excepção de cumes montanhosos elevados.
Rural Periférica	Protecção da vegetação e da saúde humana: determinação da exposição às concentrações locais de ozono das culturas e dos ecossistemas naturais, bem como da população local	Nível regional/nacional/continental (1 000 a 10 000 km ²)	Estações localizadas em zonas com densidade populacional inferior, que possuam, nomeadamente, ecossistemas naturais ou florestas, distantes de zonas urbanas e industriais e isentas de emissões locais. Devem, evitar-se as localizações especialmente susceptíveis da ocorrência de fenómenos de inversão térmica, bem como os cumes das montanhas de maior altitude; Não são recomendáveis as zonas costeiras com ciclos eólicos diurnos locais acentuados.

(a) Os pontos de amostragem devem também, sempre que possível, ser representativos de locais semelhantes que não se encontrem na sua vizinhança imediata.

No que respeita às estações rurais e rurais periféricas, deve ter-se em conta, sempre que necessário, a coordenação com as exigências estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1091/94⁽¹⁾ da Comissão relativo à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica.

(1) JO L 125 de 18.5.1994, p. 1.

II. Microcritérios de localização:

Devem respeitar-se, na medida do possível, as seguintes orientações:

1. O ar deve circular livremente em torno da sonda de captação (num ângulo de, pelo menos, 270°), não devendo existir nas imediações da mesma quaisquer obstáculos que afectem a circulação do ar, nomeadamente edifícios, varandas, árvores ou outros, a uma distância inferior ao dobro da altura do obstáculo relativamente ao plano da sonda.
2. Em geral, o ponto de captação deve situar-se a uma altitude do solo compreendida entre 1,5 m (zona de respiração) e 4 m. A referida altitude pode ser superior no caso das estações urbanas, em determinadas circunstâncias, bem como nas zonas florestais.
3. A sonda de captação deve ser colocada ao abrigo de fontes de emissões tais como fornos e efluentes de incineração, e a uma distância superior a 10 m da infra-estrutura rodoviária mais próxima, determinada em função da intensidade do tráfego.
4. A saída da sonda deve ser posicionada de modo a evitar a recirculação do ar.

Podem também ter-se em conta os seguintes factores:

1. fontes interferentes;
2. segurança;
3. acessibilidade;
4. disponibilidade de corrente eléctrica e comunicações telefónicas;
5. visibilidade do local relativamente aos seus arredores;
6. segurança para o público e os operadores;
7. oportunidade da colocação concomitante de sondas para a amostragem de outros poluentes;
8. requisitos em matéria de planeamento.

III. Documentação e revisão da localização:

Os processos de selecção dos locais devem ser documentados em pormenor, no estágio de classificação, nomeadamente através de fotografias em determinados ângulos de horizonte da área circundante, bem como de mapas pormenorizados. A localização deve ser revista regularmente, por recurso a documentos actualizados, de modo a verificar se os critérios de selecção utilizados permanecem válidos.

Tal facto implica uma selecção e interpretação adequadas dos dados no contexto dos processos meteorológicos e fotoquímicos que afectam as concentrações de ozono medidas no local em causa.

ANEXO V

Critérios para a determinação do número mínimo de pontos de amostragem para a medição fixa de concentrações de ozono e de substâncias precursoras de ozono**I. Número mínimo de pontos de amostragem para medições fixas em contínuo com o objectivo de avaliar a qualidade do ar e o cumprimento dos valores-alvo, dos objectivos a longo prazo e dos limiares de informação e alerta, caso a medição contínua seja a única fonte informações**

População (× 1 000)	Aglomerações (urbanas e suburbanas) (a)	Outras zonas (suburbanas e rurais) (a)	Rurais periféricas
< 250		1	Densidade média: 1 estação/ /50 000 km ² , em todas as zonas por país (b)
< 500	1	2	
< 1 000	2	2	
< 1 500	3	3	
< 2 000	3	4	
< 2 750	4	5	
< 3 750	5	6	
> 3 750	1 estação adicional por 2 milhões de habitantes	1 estação adicional por 2 milhões de habitantes	

(a) Pelo menos uma estação em zonas suburbanas, em que seja susceptível de se observar o maior nível de exposição da população. Nas aglomerações, pelo menos 50 % das estações deverão estar localizadas em zonas suburbanas.

(b) Recomenda-se uma estação por 25 000 km² em zonas acidentadas.

II. Número mínimo de pontos de amostragem para medições fixas em zonas e aglomerações que cumpram os objectivos a longo prazo

Juntamente com outros métodos de avaliação complementar, tais como a modelização da qualidade do ar e a medição paralela do dióxido de azoto, o número de pontos de amostragem para o ozono deve ser suficiente para analisar as tendências no domínio da poluição pelo ozono e verificar o cumprimento dos objectivos a longo prazo. O número de estações localizadas em aglomerações e outras zonas pode ser reduzido a um terço do número referido na secção I. Quando os dados provenientes das estações de medição fixa forem a única fonte de informação, deverá ser mantida pelo menos uma estação de monitorização. Se, em zonas em que existe uma avaliação suplementar, de tal facto resultar a existência de zonas sem qualquer estação, deve garantir-se a determinação adequada das concentrações de ozono relativamente aos objectivos a longo prazo mediante a coordenação, em termos de número de estações, com as zonas vizinhas. O número de estações rurais periféricas deve ser de 1 por 100 000 km².

ANEXO VI

MEDIÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE OZONO

Objectivos

Os principais objectivos das medições em causa consistem em analisar as tendências relativas às substâncias precursoras de ozono, verificar a eficiência das estratégias de redução das emissões, bem como a coerência dos inventários de emissões, e contribuir para a identificação das fontes de emissões responsáveis pelas concentrações de poluição.

A contribuição para a elucidação dos processos de formação do ozono e de dispersão das substâncias precursoras, bem como a aplicação de modelos fotoquímicos, constitui um objectivo adicional.

Substâncias

A medição de substâncias precursoras de ozono deve incluir, pelo menos, os óxidos de azoto e os compostos orgânicos voláteis (COV) relevantes. Apresenta-se de seguida uma lista dos compostos orgânicos voláteis cuja medição se recomenda.

	1-Buteno	Isopreno	Etilbenzeno
Etano	trans-2-Buteno	n-Hexano	m+p-Xileno
Etileno	cis-2-Buteno	i-Hexano	o-Xileno
Acetileno	1,3-Butadieno	n-Heptano	1,2,4-Trimetilbenzeno
Propano	n-Pentano	n-Octano	1,2,3-Trimetilbenzeno
Propeno	i-Pentano	i-Octano	1,3,5-Trimetilbenzeno
n-Butano	1-Penteno	Benzeno	Formaldeído
i-Butano	2-Penteno	Tolueno	Hidrocarbonetos totais diversos do metano

Métodos de referência

O método de referência aplicável aos óxidos de azoto é especificado na Directiva 1999/30/CE⁽¹⁾ e na legislação comunitária subsequente.

Os Estados-Membros devem informar a Comissão dos métodos que utilizarem para a recolha e determinação dos COV. Logo que possível, a Comissão deverá efectuar estudos inter-comparativos e investigar a possibilidade de elaborar métodos de referência para a amostragem e medição das substâncias precursoras de ozono, de modo a melhorar a comparabilidade e a precisão das medições, tendo em vista a revisão da presente directiva em conformidade com o artigo 11.º

Localização

As medições devem ser efectuadas em zonas urbanas e suburbanas específicas, em locais estabelecidos em conformidade com as exigências da Directiva 96/62/CE e considerados adequados relativamente aos objectivos de monitorização.

⁽¹⁾ JO L 163 de 29.6.1999, p. 41.

ANEXO VII

OBJECTIVOS DE QUALIDADE DOS DADOS E COMPILAÇÃO DOS RESULTADOS DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR

I. Objectivos de qualidade dos dados

A título de orientação para os programas de garantia da qualidade, foram definidos os seguintes objectivos de qualidade dos dados, no que se refere à incerteza aceite nos métodos de avaliação, relativamente ao período mínimo abrangido e à recolha dos dados:

	Ozono, NO e NO ₂
Medição fixa em contínuo	
Incerteza das medições individuais	15 %
Mínimo de dados recolhidos	90 % no Verão 75 % no Inverno
Medição indicativa	
Incerteza das medições individuais	30 %
Mínimo de dados recolhidos	90 %
Período mínimo abrangido	> 10 % no Verão
Modelização	
Inerteza	
Médias horárias (durante o dia)	50 %
Máximo octo-horário por dia	50 %
Estimativa dos objectivos	
Incerteza	75 %

A incerteza (com um intervalo de confiança de 95 %) dos métodos de medição será avaliada de acordo com os princípios enunciados no *Guide to the Expression of Uncertainty in Measurement* (ISO 1993), ou com a metodologia prevista na norma ISO 5725-1 *Accuracy (trueness and precision) of measurement methods and results* (1994) ou numa norma equivalente. As percentagens de incerteza que figuram no quadro referem-se a medições individuais, ponderadas no período de cálculo dos valores-alvo e objectivos a longo prazo, para um intervalo de confiança de 95 %. A incerteza das medições fixas em contínuo deve interpretar-se em termos de aplicabilidade na gama de concentrações utilizadas para o limiar em causa.

A incerteza das modelizações e da estimativa de objectivos é definida como o desvio máximo entre as concentrações medidas e calculadas, no período de cálculo do limiar em causa, sem ter em conta a cronologia das ocorrências.

O «período abrangido» é definido como a percentagem de tempo adoptada para o estabelecimento do limiar durante o qual o poluente é medido.

A «recolha de dados» é definida como a razão entre o período durante o qual o instrumento produz dados válidos e o período durante o qual deve ser calculado o parâmetro estatístico ou o valor agregado.

As exigências em termos de mínimo de dados recolhidos e de período abrangido mínimo não incluem a perda de dados devida à calibração regular ou à manutenção normal dos instrumentos.

II. Resultados da avaliação da qualidade do ar

Devem coligir-se as seguintes informações nas zonas e aglomerações em que sejam utilizadas fontes diversas das medições para complementar as informações obtidas nestas últimas:

- Descrição das operações de determinação efectuadas;
- Especificação dos métodos utilizados, incluindo referências das descrições do método;

- Fontes de dados e informações;
- Descrição dos resultados, incluindo os graus de incerteza e, em especial, a extensão das eventuais áreas na zona ou aglomeração em que as concentrações excedam os objectivos a longo prazo ou valores-alvo;
- No caso dos objectivos a longo prazo ou valores-alvo destinados à protecção da saúde humana, a população potencialmente exposta a concentrações superiores ao limiar.

Sempre que possível, os Estados-Membros devem elaborar mapas da distribuição das concentrações em cada zona e aglomeração.

III. Normalização

O volume de ozono deve ser normalizado nas seguintes condições de temperatura e pressão: 293 K, 101,3 kPa. No que respeita aos óxidos de azoto, aplicam-se as condições de normalização especificadas na Directiva 1999/30/CE.

ANEXO VIII

MÉTODO DE REFERÊNCIA PARA A ANÁLISE DO OZONO E CALIBRAÇÃO DOS INSTRUMENTOS PARA A SUA MEDIÇÃO

I. Método de referência para a análise do ozono e calibração dos instrumentos para a sua medição:

- Método de análise: fotometria de UV (ISO FDIS 13964)
- Método de calibração: fotómetro UV de referência (ISO FDIS 13964, VDI 2468, B1. 6)

O Comité Europeu de Normalização (CEN) desenvolve actualmente este método. Após a publicação da respectiva norma, o método e as técnicas nele descritas constituirão o método de referência e de calibração no âmbito da presente directiva.

Os Estados-Membros podem utilizar qualquer outro método que demonstrem poder dar resultados equivalentes aos do método acima referido.

II. Técnica de modelização de referência aplicável ao ozono:

Não é ainda possível referir técnicas de modelização específicas. As eventuais alterações com o objectivo de adaptar as técnicas em causa ao progresso científico e técnico serão aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

DIRECTIVA 2002/6/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2002
relativa às formalidades de declaração exigidas dos navios à chegada e/ou à partida de portos dos
Estados-Membros da Comunidade
(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) É política da Comunidade favorecer o transporte sustentável, como o transporte marítimo, e, em particular, promover o transporte marítimo de curta distância.
- (2) A facilitação do transporte marítimo é um objectivo essencial da Comunidade para reforçar a posição do transporte marítimo no sistema de transportes como alternativa e complemento de outros modos de transportes numa cadeia porta-a-porta.
- (3) Os procedimentos documentais exigidos no sector do transporte marítimo têm suscitado preocupação e são considerados um obstáculo ao pleno desenvolvimento deste modo de transporte.
- (4) A Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional da Organização Marítima Internacional, subsequentemente alterada (a seguir designada «Convenção FAL OMI»), adoptada pela Conferência Internacional sobre a Facilitação das Viagens e Transportes Marítimos em 9 de Abril de 1965, estabeleceu um conjunto de modelos de formulários de facilitação normalizados para certas formalidades de declaração exigidas dos navios à chegada ou à partida de um porto.
- (5) A maioria dos Estados-Membros utiliza esses formulários de facilitação mas não aplica os modelos estabelecidos sob os auspícios da OMI de modo uniforme.
- (6) A uniformidade dos modelos dos formulários exigidos aos navios à chegada ou à partida de um porto facilitará os procedimentos documentais nas escalas e favorecerá o desenvolvimento do sector do transporte marítimo comunitário.

- (7) É oportuno, consequentemente, prever o reconhecimento a nível comunitário desses formulários de facilitação da OMI (a seguir designados «formulários FAL OMI»). Os Estados-Membros devem considerar normalizados os formulários FAL OMI e os elementos de informação que contêm prova suficiente de que os navios cumpriram as formalidades de declaração a que se destinam tais formulários.
- (8) Contudo, o reconhecimento de determinados formulários FAL OMI, nomeadamente a Declaração de Carga e, para os navios de passageiros, a Lista de Passageiros, agravaria a complexidade das formalidades de declaração, quer porque não podem conter todas as informações necessárias quer por já existirem práticas de facilitação instituídas. Não se deve, por conseguinte, prever o reconhecimento obrigatório dos referidos formulários.
- (9) O transporte marítimo é uma actividade global e a introdução dos formulários FAL OMI poderá abrir caminho à sua utilização generalizada em todo o mundo.
- (10) Atendendo a que os objectivos da acção encarada, nomeadamente a facilitação do transporte marítimo, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.
- (11) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivo

O objectivo da presente directiva é o de facilitar o transporte marítimo, normalizando as formalidades de declaração.

⁽¹⁾ JO C 180 E de 26.6.2001, p. 85.

⁽²⁾ JO C 221 de 7.8.2001, p. 149.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 25 de Outubro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 7 de Dezembro de 2001.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente directiva aplica-se às formalidades de declaração à chegada e/ou à partida de portos dos Estados-Membros da Comunidade, tal como enumeradas no anexo I, parte A, relativas ao navio, às provisões de bordo, aos bens pessoais da tripulação e à tripulação e, no que se refere aos navios certificados para o transporte de 12 ou menos passageiros, aos passageiros embarcados.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Convenção FAL OMI», a Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional da Organização Marítima Internacional, adoptada pela Conferência Internacional sobre a Facilitação das Viagens e Transportes Marítimos em 9 de Abril de 1965;
- b) «Formulários FAL OMI», os formulários de facilitação normalizados da OMI de formato A4, estabelecidos no âmbito da Convenção FAL OMI;
- c) «Formalidade declaratória», a informação que, sempre que um Estado-Membro a exija, deva ser fornecida para fins administrativos e processuais à chegada ou à partida de um navio de um porto;
- d) «Navio», um navio de mar de qualquer tipo que opere no meio marinho;
- e) «Provisões de bordo», as mercadorias para utilização no navio, incluindo bens de consumo, artigos para venda aos passageiros e tripulantes, combustível e lubrificantes, com exclusão do equipamento e dos sobresselentes do navio;
- f) «Equipamento do navio», os artigos, à excepção dos sobresselentes, embarcados no navio para seu uso, que são removíveis mas não consumíveis, incluindo acessórios como as embarcações salva-vidas, os dispositivos de salvação, o mobiliário, os aprestos do navio e artigos similares;
- g) «Sobresselentes do navio», os artigos para reparações ou substituições a efectuar no navio em que são transportados;
- h) «Bens da tripulação», o vestuário, os artigos de uso diário e outros artigos, incluindo moeda, pertencentes à tripulação e transportados no navio;
- i) «Tripulante», qualquer pessoa efectivamente empregada a bordo durante uma viagem para executar tarefas relacionadas com a operação e o serviço do navio e incluída na lista da tripulação.

Artigo 4.º

Aceitação dos formulários

Os Estados-Membros devem considerar suficientes, para efeitos das formalidades de declaração referidas no artigo 2.º, as informações comunicadas em conformidade com:

- a) As especificações respectivas, indicadas no anexo I, partes B e C, e
- b) Os formulários-modelo correspondentes reproduzidos no anexo II, com as suas categorias de dados.

Artigo 5.º

Processo de alteração

As alterações aos anexos I e II da presente directiva e às referências a instrumentos da OMI, com o objectivo de os adaptar às medidas da Comunidade ou da OMI que tenham entrado em vigor, serão aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, desde que dessas alterações não resulte o alargamento do âmbito de aplicação da presente directiva.

Artigo 6.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité criado em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 93/75/CEE do Conselho (1).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

Execução

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 9 de Setembro de 2003, e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

(1) JO L 247 de 5.10.1993, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/74/CE da Comissão (JO L 276 de 13.10.1998, p. 7).

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 9.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

ANEXO I

PARTE A

Lista das formalidades de declaração referidas no artigo 2.º, exigidas dos navios à chegada e/ou à partida de portos dos Estados-Membros da Comunidade1. *Formulário FAL OMI n.º 1, Declaração Geral*

A Declaração geral constituirá o documento de base, à chegada e à partida, em que figurarão as informações relativas ao navio exigidas pelas autoridades do Estado-Membro.

2. *Formulário FAL OMI n.º 3, Declaração das Provisões de Bordo*

A Declaração das Provisões de Bordo constituirá o documento de base, à chegada e à partida, em que figurarão as informações relativas às provisões de bordo exigidas pelas autoridades do Estado-Membro.

3. *Formulário FAL OMI n.º 4, Declaração dos Bens da Tripulação*

A Declaração dos Bens da Tripulação constituirá o documento de base em que figurarão as informações relativas aos bens da tripulação exigidas pelas autoridades do Estado-Membro. Esta declaração não será exigida à partida.

4. *Formulário FAL OMI n.º 5, Lista da Tripulação*

A Lista da Tripulação constituirá o documento de base em que serão fornecidas às autoridades do Estado-Membro as informações relativas ao número de tripulantes e à composição da tripulação à chegada e à partida de um navio. Quando as autoridades exigirem informações relativas à tripulação de um navio à partida deste, deve ser aceite cópia da lista da tripulação apresentada à chegada, desde que assinada de novo e autenticada com a indicação das alterações no número de tripulantes ou na composição da tripulação ou a indicação de não ter havido alterações.

5. *Formulário FAL OMI n.º 6, Lista de Passageiros*

Relativamente aos navios certificados para o transporte de 12 ou menos passageiros, a Lista de Passageiros constituirá o documento de base em que serão fornecidas às autoridades do Estado-Membro as informações relativas aos passageiros à chegada e à partida de um navio.

PARTE B

Signatários1. *Formulário FAL OMI n.º 1, Declaração Geral*

As autoridades do Estado-Membro aceitarão a Declaração Geral datada e assinada pelo comandante, o agente do navio ou outra pessoa devidamente autorizada pelo comandante, ou autenticada de forma aceitável pela autoridade competente.

2. *Formulário FAL OMI n.º 3, Declaração das Provisões de Bordo*

As autoridades do Estado-Membro aceitarão a Declaração das Provisões de Bordo datada e assinada pelo comandante ou por outro oficial do navio devidamente autorizado pelo comandante e que tenha um conhecimento pessoal destas provisões, ou autenticada de forma aceitável pela autoridade competente.

3. *Formulário FAL OMI n.º 4, Declaração dos Bens da Tripulação*

As autoridades do Estado-Membro aceitarão a Declaração dos Bens da Tripulação datada e assinada pelo comandante ou por outro oficial do navio devidamente autorizado pelo comandante, ou autenticada de forma aceitável pela autoridade competente. As autoridades do Estado-Membro poderão igualmente exigir que cada tripulante assine, ou, caso não saiba fazê-lo, aponha uma marca de identificação, na declaração relativa aos seus próprios bens.

4. *Formulário FAL OMI n.º 5, Lista da Tripulação*

As autoridades do Estado-Membro aceitarão a Lista da Tripulação datada e assinada pelo comandante ou por outro oficial do navio devidamente autorizado pelo comandante, ou autenticada de forma aceitável pela autoridade competente.

5. *Formulário FAL OMI n.º 6, Lista de Passageiros*

Relativamente aos navios certificados para o transporte de 12 ou menos passageiros, as autoridades do Estado-Membro aceitarão a Lista de Passageiros datada e assinada pelo comandante, o agente do navio ou outra pessoa devidamente autorizada pelo comandante, ou autenticada de forma aceitável pela autoridade competente.

PARTE C

Especificações técnicas

1. O formato dos formulários FAL OMI deve respeitar, tanto quanto tecnicamente possível, as dimensões dos modelos que figuram no anexo II. Os formulários serão impressos em folhas separadas de papel A4 (210 × 297 mm) e em formato vertical. Um terço, pelo menos, do verso dos formulários será reservado às autoridades dos Estados-Membros para utilização oficial.

Para efeitos do reconhecimento dos formulários FAL OMI, o formato e a apresentação dos formulários de facilitação normalizados recomendados e reproduzidos pela OMI com base na Convenção FAL OMI, tal como em vigor em 1 de Maio de 1997, serão considerados equivalentes aos modelos reproduzidos no anexo II.

2. As autoridades dos Estados-Membros aceitarão as informações fornecidas em qualquer suporte legível e compreensível, incluindo formulários preenchidos a tinta ou lápis indelével ou produzidos por técnicas de processamento automático de dados.
3. Sem prejuízo dos métodos de transmissão de dados por meios electrónicos, quando um Estado-Membro aceitar o fornecimento das informações relativas a um navio por meios electrónicos, aceitará a transmissão dessas informações quando produzidas por técnicas electrónicas de processamento ou intercâmbio de dados conformes com as normas internacionais, desde que sejam legíveis e compreensíveis e contenham as informações exigidas.

Os Estados-Membros podem subsequentemente tratar os dados adquiridos em qualquer formato que considerem adequado.

—

ANEXO II

Modelos dos formulários FAL OMI referidos no artigo 4.º e no anexo I

DECLARAÇÃO GERAL OMI

		<input type="checkbox"/> Chegada	<input type="checkbox"/> Partida
1. Nome e descrição do navio		2. Porto de chegada/partida	3. Data — hora de chegada/ /partida
4. Nacionalidade do navio	5. Nome do comandante	6. Porto de procedência/Porto de destino	
7. Certificado de registo (porto; data; número)		8. Nome e endereço do agente do navio	
9. Arqueação bruta	10. Arqueação líquida		
11. Posição do navio no porto (posto de atracação ou fundeadouro)			
12. Descrição sumária da viagem (portos de escala anteriores e seguintes; sublinhar o porto/portos onde será descarregada a carga remanescente)			
13. Descrição sumária da carga			
14. Número de tripulantes (incl. o comandante)	15. Número de passageiros	16. Observações	
Documentos apensos (indicar o número de exemplares)			
17. Declaração da carga	18. Declaração das provisões de bordo		
19. Lista da tripulação	20. Lista de passageiros	21. Data e assinatura do comandante, agente ou oficial autorizado	
22. Declaração dos bens da tripulação (*)	23. Declaração marítima de saúde (*)		

Para utilização oficial

Convenção OMI Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional

**DIRECTIVA 2002/7/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2002**

que altera a Directiva 96/53/CE do Conselho que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 71.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 96/53/CE ⁽⁵⁾ fixou, no âmbito da política comum dos transportes, dimensões máximas harmonizadas dos veículos rodoviários de transporte de mercadorias.
- (2) É necessário harmonizar as dimensões máximas autorizadas para os veículos rodoviários de transporte de passageiros. As diferenças entre as normas em vigor nos Estados-Membros, no que respeita às dimensões dos veículos rodoviários de passageiros, podem ter efeitos desfavoráveis nas condições de concorrência e constituir um obstáculo à circulação entre os Estados-Membros.
- (3) O objectivo da harmonização das dimensões máximas autorizadas para os veículos rodoviários de passageiros não pode ser suficientemente realizada pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado ao nível comunitário, de acordo com o princípio da subsidiariedade enunciado no artigo 5.º do Tratado. Segundo o princípio da proporcionalidade enunciado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir esse objectivo.
- (4) No contexto da realização do mercado interno, o âmbito de aplicação da Directiva 96/53/CE deve ser tornado extensivo aos transportes nacionais, na medida em que esta se refere a características que afectam de modo significativo as condições de concorrência no sector dos transportes, nomeadamente os valores máximos autorizados de comprimento e largura dos veículos destinados ao transporte de passageiros.

- (5) As regras harmonizadas sobre os pesos e dimensões máximos dos veículos devem manter-se estáveis a longo prazo. Por conseguinte, as alterações previstas na presente directiva não devem constituir um precedente em relação às dimensões e pesos máximos autorizados dos autocarros e demais categorias de veículos a motor.
- (6) Por razões de segurança rodoviária, os autocarros devem satisfazer critérios de comportamento funcional no que diz respeito à sua manobrabilidade.
- (7) Por razões de segurança rodoviária ligadas ao estado da sua infraestrutura é conveniente autorizar Portugal e o Reino Unido a recusarem, durante um período transitório, a utilização no seu território, de autocarros que não respeitem determinados critérios de manobrabilidade.
- (8) Durante um período transitório, os autocarros registados ou postos em circulação antes da data de execução da presente directiva e que não satisfaçam as características dimensionais nela fixadas, em resultado de divergências nas disposições ou métodos de medição nacionais em vigor, devem poder continuar a prestar serviços de transporte no Estado-Membro em que foram matriculados ou postos em circulação.
- (9) Por conseguinte, a Directiva 96/53/CE deve ser alterada,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 96/53/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º,

a) A alínea a) do n.º 1, passa a ter a seguinte redacção:

- «a) Às dimensões dos veículos a motor das categorias M2 e M3 e dos seus reboques da categoria 0 e dos veículos a motor das categorias N2 e N3 e dos seus reboques da categoria 03 e 04, definidos no anexo II da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾

⁽¹⁾ JO C 274 E de 26.9.2000, p. 32.

⁽²⁾ JO C 123 de 25.4.2001, p. 76.

⁽³⁾ JO C 144 de 16.5.2001, p. 15.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 3 de Outubro de 2000 (JO C 178 de 22.6.2001, p. 60), posição comum do Conselho de 27 de Setembro de 2001 (JO C 360 de 15.12.2001, p. 7), e decisão do Parlamento Europeu de 17 de Janeiro de 2002.

⁽⁵⁾ JO L 235 de 17.9.1996, p. 59.

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 203 de 10.8.2000, p. 9).»;

- b) É aditado o seguinte número:
- «3. A presente directiva não é aplicável aos autocarros articulados com mais de uma secção articulada»;
2. No artigo 3.º, o segundo travessão do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «— em tráfego nacional, de veículos registados ou postos em circulação em qualquer outro Estado-Membro, por razões que digam respeito às dimensões»;
3. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:
- a) Os n.os 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:
- «1. Os Estados-Membros não autorizam a circulação normal nos seus territórios:
- a) De veículos ou de conjuntos de veículos para o transporte nacional de mercadorias que não respeitem as características definidas nos pontos 1.1, 1.2, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 4.2 e 4.4 do anexo I;
- b) De veículos para o transporte nacional de pessoas, que não respeitem as características definidas nos pontos 1.1, 1.2, 1.4A, 1.5 e 1.5A do anexo I.
2. Todavia, os Estados-Membros podem autorizar a circulação nos seus territórios:
- a) De veículos ou de conjuntos de veículos para o transporte nacional de mercadorias que não respeitem as características definidas nos pontos 1.3, 2, 3, 4.1 e 4.3 do anexo I;
- b) De veículos para o transporte nacional de pessoas, que não respeitem as características definidas nos pontos 1.3, 2, 3, 4.1 e 4.3 do anexo I.»;
- b) O n.º 4, passa a ter a seguinte redacção:
- i) No primeiro parágrafo, a expressão de «veículos ou de conjuntos de veículos utilizados no transporte de mercadorias que efectuem...» é substituída por «de veículos ou de conjuntos de veículos utilizados no transporte que efectuem...»;
- ii) No terceiro parágrafo, a expressão «a circulação no seu território dos veículos ou conjuntos de veículos utilizados no transporte nacional de mercadorias...» é substituída por «a circulação no seu território de veículos utilizados no transporte nacional...»
- c) É aditado um novo número com a seguinte redacção:
- «7. Os Estados-Membros podem autorizar até 31 de Dezembro de 2020 a circulação no seu território dos autocarros, registados ou postos em circulação antes da data de execução da presente directiva, cujas dimensões sejam superiores às fixadas nos pontos 1.1, 1.2, 1.5 e 1.5A do anexo I.»;
4. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 7.º
- A presente directiva não prejudica a aplicação das disposições em vigor em cada Estado-Membro, em matéria de circulação rodoviária, que permitem limitar os pesos e/ou as dimensões dos veículos autorizados a circular em determinadas estradas ou obras de arte, independente-
- mente do Estado em que tenha tido lugar o registo ou a entrada em circulação desses veículos.
- É nomeadamente possível impor restrições locais no que se refere às dimensões e/ou aos pesos máximos autorizados dos veículos que podem ser utilizados em determinadas zonas ou estradas, no caso de as infra-estruturas não se adequarem a veículos longos e pesados, tais como centros urbanos, pequenas aldeias ou locais de particular interesse natural.»;
5. É inserido o seguinte artigo:
- «Artigo 8.ºA
- Até 9 de Março de 2005, Portugal e o Reino Unido podem recusar ou proibir a utilização no seu território dos autocarros referidos no ponto 1.1 do anexo I, excepto se satisfizerem os seguintes critérios de manobrabilidade:
- Com o veículo estacionado e com as rodas de direcção orientadas de forma a que, se o veículo se deslocasse, o ponto extremo da sua dianteira descreveria uma circunferência de 12,50 m de raio, é definido um plano vertical tangencial ao lado do veículo que se encontra voltado para o exterior do círculo, traçando uma linha no solo. No caso de um veículo articulado, as duas secções rígidas são alinhadas pelo plano.
- Quando o veículo se movimentar em qualquer direcção, descrevendo uma circunferência de 12,50 m de raio, nenhuma das secções deve ultrapassar o plano vertical em mais de 0,80 m, no caso dos autocarros rígidos com um comprimento inferior ou igual a 12 m ou em mais de 1,20 m, no caso dos autocarros rígidos com um comprimento superior a 12 m e dos autocarros articulados.»;
6. É inserido o seguinte artigo:
- «Artigo 10.ºA
- Em relação ao ponto 1.5A do anexo I e o mais tardar em 9 de Março de 2005 a Comissão apresentará um relatório sobre a viabilidade da redução do valor de 0,60 m mencionado no segundo parágrafo daquele ponto, a fim de melhorar as condições de segurança ligadas à manobrabilidade dos autocarros longos. O relatório será, se necessário, acompanhado de uma proposta legislativa de alteração da presente directiva nesse sentido.».
7. O anexo I é alterado do seguinte modo:
- a) O ponto 1.1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1.1 Comprimento máximo
- | | |
|--------------------------------------|----------|
| — veículo a motor excepto autocarros | 12,00 m |
| — reboque | 12,00 m |
| — veículo articulado | 16,50 m |
| — conjunto veículo-reboque | 18,75 m |
| — autocarro articulado | 18,75 m |
| — autocarro com dois eixos | 13,50 m |
| — autocarro com mais de 2 eixos | 15,00 m |
| — autocarro + reboque | 18,75 m» |

b) É inserido o seguinte ponto:

«1.4A Se estiverem instalados num autocarro quaisquer acessórios amovíveis tais como caixas de esquis, o comprimento do veículo, incluindo os acessórios, não deve exceder o comprimento máximo previsto no ponto 1.1.».

c) É inserido o seguinte ponto:

«1.5A *Requisitos adicionais para os autocarros*

Com o veículo estacionado, define-se um plano vertical tangencial ao lado do veículo que se encontra voltado para o exterior do círculo, traçando uma linha no solo. No caso de um veículo articulado, as duas secções rígidas são alinhadas pelo plano.

Quando, a partir de uma aproximação em linha recta, o veículo entra na superfície circular descrita no ponto 1.5, nenhum dos seus elementos pode ultrapassar o plano vertical em mais de 0,60 m.».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 9 de

Março de 2004 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 2001

relativa ao auxílio estatal que a Espanha concedeu e que prevê conceder a favor da reestruturação da Babcock Wilcox España SA

[notificada com o número C(2001) 1780]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/200/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 66.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos dos referidos artigos e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 12 de Março de 1997, a Espanha notificou à Comissão um aumento de capital de 10 000 milhões de pesetas (60,1 milhões de euros) que a Sociedad Estatal de Participaciones Industriales (*holding* estatal a 100 %, designada seguidamente «SEPI») tencionava realizar na sua filial Babcock Wilcox España SA (designada seguidamente «BWE»). A notificação continha igualmente informações sobre outro aumento de capital na BWE de 10 000 mil milhões de pesetas (60,1 milhões de euros) realizado em 1994 pela TENEO, a antecessora da SEPI.
- (2) Por carta de 2 de Junho de 1998, a Comissão informou a Espanha da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente às referidas medidas.
- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a

apresentarem as suas observações relativas às injeções de capital.

- (4) Por carta de 16 de Junho de 1999, a Espanha notificou à Comissão uma nova injeção de capital na BWE de 41 000 milhões de pesetas (246,4 milhões de euros).
- (5) Por carta de 23 de Julho de 1999, a Comissão informou a Espanha que tinha decidido alargar o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, com o objectivo de incluir a nova injeção de capital na investigação formal.
- (6) A decisão da Comissão de alargar o procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações relativas à nova medida.
- (7) As autoridades espanholas notificaram à Comissão os acordos de privatização da BWE por carta de 25 de Abril de 2000.
- (8) Por carta de 7 de Julho de 2000, a Comissão informou a Espanha de que tinha decidido alargar o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado aos elementos de auxílio identificados nos acordos de privatização.
- (9) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações relativas ao auxílio existente nos acordos de privatização.

⁽¹⁾ JO C 249 de 8.8.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO C 280 de 2.10.1999, p. 22.

⁽³⁾ JO C 232 de 12.8.2000, p. 2.

- (10) A Comissão recebeu observações das partes interessadas referentes aos acordos de privatização e transmitiu-as à Espanha por carta de 4 de Outubro de 2000, dando-lhe a possibilidade de sobre elas se pronunciar. Os comentários da Espanha foram recebidos por carta de 31 de Outubro de 2000.

II. BABCOCK WILCOX ESPAÑA SA

- (11) A BWE, criada em 1918, é uma empresa de engenharia e construção do sector dos bens de capital. A BWE é uma filial a 100 % da SEPI, encontrando-se a sua sede no País Basco. As instalações centrais da empresa encontram-se em Bilbau e as suas instalações produtivas em Galindo (Biscaia), próximo de Bilbau.
- (12) Em 1978, em plena transição da Espanha para a democracia, a BWE suspendeu os pagamentos e foi adquirida pelo Estado, tendo então 5 600 trabalhadores. Sob o controlo estatal, a BWE entrou num processo de reestruturação restritivo que reduziu progressiva e consideravelmente as suas actividades. A BWE deixou de produzir material rolante, produtos de aço laminados a quente, aço fundido e peças de grande dimensão. Deste modo, os efectivos passaram de 5 600 trabalhadores em 1978 para 1 512 em 1993. O seu volume de negócios foi reduzido para metade no mesmo período, alcançando 36 966 milhões de pesetas (222,17 milhões de euros) em 1993 e registando resultados correntes negativos de 519 milhões de pesetas (3,12 milhões de euros) e receitas líquidas positivas de 275 milhões de pesetas (1,65 milhões de euros).
- (13) No decurso da primeira metade da década de noventa, o processo de reestruturação da BWE desacelerou e a empresa começou a acumular perdas. A consequente perda de competitividade obrigou a BWE a adoptar novas medidas de reestruturação, cujos custos estimados foram integrados na contabilidade de 1996. Deste modo, os lucros moderados registados pela BWE no início dessa década converteram-se em prejuízos significativos. Em 1996, a BWE tinha um efectivo de 1 516 trabalhadores e realizou um volume de negócios de 44 009 milhões de pesetas (264,5 milhões de euros), registando um prejuízo de 29 030 milhões de pesetas (174,47 milhões de euros), na sequência da contabilização de custos extraordinários de 29 023 milhões de pesetas (174,43 milhões de euros). A BWE exportou 51 % da sua produção.

III. MEDIDAS DE AUXÍLIO OBJECTO DA INVESTIGAÇÃO FORMAL

a) Injecções de capital realizadas em 1994 e 1997

- (14) O aumento de capital de 10 000 milhões de pesetas (60,1 milhões de euros) notificado em 1997 destinava-se ao financiamento de um plano de reforma antecipada, que abrangia 423 trabalhadores. Esta redução de efectivos fazia parte de um vasto programa de reestruturação destinado a restabelecer a viabilidade da BWE, a consolidar a sua posição competitiva no mercado e a preparar a sua privatização. Relativamente a este último aspecto, o Governo espanhol informou a Comissão da

sua decisão de privatizar a BWE de acordo com o plano de modernização do sector público espanhol. O processo de privatização foi iniciado no último trimestre de 1997, com a selecção por parte da SEPI de um consultor e o envio do anúncio de concurso a todos os compradores potenciais.

- (15) Relativamente à realização do aumento de capital por parte da SEPI, em infracção à proibição contida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do mencionado artigo em 7 de Abril de 1998.
- (16) O procedimento foi igualmente iniciado relativamente a um outro aumento de capital da BWE realizado em 1994 no montante de 10 000 milhões de pesetas (60,1 milhões de euros) e identificado pela Comissão nas demonstrações financeiras comunicadas juntamente com a notificação.

b) Injecção de capital de 1999

- (17) Na sequência dos debates realizados com as empresas que manifestaram interesse na compra da BWE, a SEPI assinou um protocolo de acordo com o grupo norueguês Kvaerner em 2 de Abril de 1998. As negociações posteriores com a Kvaerner cessaram devido às graves dificuldades económicas que este grupo atravessava nessa altura. Por conseguinte, em Novembro desse ano, a SEPI decidiu pôr fim às negociações com a Kvaerner e dar início de novo ao processo de privatização.
- (18) Em Dezembro de 1998, a SEPI pré-seleccionou outros três eventuais compradores, aos quais entregou as informações pertinentes.
- (19) Por carta de 16 de Junho de 1999, a Espanha notificou à Comissão um novo aumento de capital da BWE no montante de 41 000 milhões de pesetas (246,4 milhões de euros). Este montante destinava-se a aumentar o capital da BWE, reduzido devido às perdas registadas, e a financiar uma nova redução de 500 postos de trabalho exigida pelos três eventuais compradores.
- (20) Em 8 de Julho de 1999, a Comissão decidiu alargar o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado com o objectivo de incluir este novo aumento de capital na investigação formal.
- (21) A SEPI realizou dois pagamentos parciais ilegais no quadro do aumento de capital notificado, em infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 88.º Em 3 de Junho de 1999, injectou 10 250 milhões de pesetas (651,60 milhões de euros) na BWE e voltou a injectar 14 025 milhões de pesetas (84,29 milhões de euros) em 28 de Setembro do mesmo ano. Graças a estas injeções de capital, os fundos próprios da BWE alcançaram o nível mínimo exigido pelo direito comercial espanhol para poder prosseguir as suas actividades.

c) Acordos de privatização

- (22) Em 9 de Fevereiro de 2000, a SEPI assinou um contrato com a Babcock Borsig AG relativamente à venda da BWE.

- (23) As Autoridades espanholas notificaram os acordos de privatização da BWE por carta de 25 de Abril de 2000. De acordo com estes acordos, a SEPI procederá à venda à BB por um montante de 45 milhões de euros das participações detidas numa sociedade recentemente constituída, a NewCo, a qual receberá certos activos seleccionados da BWE. Esta última transferirá igualmente para a NewCo 650 empregados. Seguidamente, proceder-se-á à liquidação da BWE. O contrato encontrava-se subordinado, nomeadamente, à autorização por parte da Comissão do auxílio recebido anteriormente pela BWE, assim como de qualquer operação prevista nos acordos de privatização susceptível de ser considerada um auxílio estatal.
- (24) Em 13 de Junho de 2000, a Comissão decidiu alargar pela segunda vez o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado com o objectivo de incluir na investigação formal os seguintes elementos de auxílio identificados nos acordos de privatização:
- Pagamento de 55 milhões de euros à NewCo;
 - Pagamento à NewCo de 100 milhões de euros destinados aos custos de adaptação das actividades afectadas à nova empresa;
 - Pagamento de 95 milhões de euros à NewCo relativamente a investimentos e formação previstos no plano de investimentos apresentado pela BB;
 - Cobertura de eventuais perdas relacionadas com contratos anteriores transferidos para a NewCo, com um custo estimado em 8 000 milhões de pesetas (48,1 milhões de euros);
 - Cobertura dos custos derivados de qualquer queixa apresentada contra a NewCo por prejuízos económicos ou danos resultantes de factos ocorridos anteriormente à venda, que estejam relacionados com questões ambientais, laborais, fiscais ou de segurança social ou com obrigações previstas no quadro de planos de pensões. A responsabilidade máxima assumida pela SEPI limitava-se a 18 milhões de euros. Não obstante, as autoridades espanholas consideraram que não se deveria realizar qualquer compensação para o efeito;
 - Cobertura do défice resultante da liquidação da BWE, com um custo estimado de 35 000 milhões de pesetas (210,4 milhões de euros);
 - Qualquer elemento de auxílio que possa existir na determinação do preço de compra das acções da NewCo de 45 milhões de euros, montante que corresponde ao valor contabilístico dos activos seleccionados e afectados à NewCo.

IV. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

- (25) A Comissão recebeu apenas observações de terceiros relacionadas com o segundo alargamento do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado.

- (26) Por carta de 12 de Setembro de 2000, a Diputación Foral de Vizcaya, o órgão de governo do Território Histórico onde a BWE tem a sua sede, salientou perante a Comissão as difíceis condições em que se desenvolvem as actividades comerciais no País Basco devido à violência terrorista. A Diputación Foral afirmou que o clima existente constituía uma séria ameaça para o tecido industrial e solicitou assim à Comissão que autorizasse um auxílio destinado a manter os postos de trabalho em causa nestas circunstâncias excepcionais.
- (27) Por carta de 12 de Setembro de 2000, a Duro Felguera, concorrente espanhol da BWE com sede nas Astúrias, solicitou à Comissão a proibição do auxílio à BWE alegando que proporcionava uma vantagem indevida à reestruturação de um dos maiores produtores espanhóis do sector. A Duro Felguera destacou em especial os graves efeitos prejudiciais decorrentes de um auxílio destinado a apoiar o estabelecimento de uma rede comercial da empresa reestruturada.

V. OBSERVAÇÕES DA ESPANHA

- (28) A Espanha apresentou as suas observações sobre a investigação formal por cartas de 6 de Outubro de 1998, 17 de Fevereiro e 7 de Abril de 1999, 21 e 25 de Setembro e 8 e 10 de Novembro de 2000 e 30 de Janeiro de 2001.

a) Injecção de capital de 1994

- (29) As autoridades espanholas afirmam que a injecção de capital de 1994 deveria ser considerada um auxílio estatal existente de acordo com o n.º 1 do artigo 88.º do Tratado.
- (30) De acordo com os elementos de prova apresentados pelas Autoridades espanholas, esta injecção de capital destinava-se a compensar um défice de exploração de um fundo independente utilizado para administrar os direitos à pensão dos trabalhadores em situação de reforma antecipada. Esse défice relacionava-se com 1 025 trabalhadores que tinham abandonado a empresa entre 1983 e 1987, abrangidos por um regime de reforma antecipada negociado com os sindicatos em 1983 e assinado em 15 de Fevereiro de 1984, quase dois anos antes da adesão da Espanha. O acordo já tinha sido autorizado em 14 de Fevereiro de 1984 pela *holding* pública espanhola Instituto Nacional de Industria (INI), antecessor da TENE0 e da SEPI, que assumiu o financiamento dos custos decorrentes desta medida concreta. Para o efeito, o INI previu no seu plano financeiro uma contribuição inicial de 12 000 milhões de pesetas (72,12 milhões de euros). Nessa altura, a BWE encontrava-se praticamente em situação de insolvência, o que se reflectia de modo negativo no seu balanço.

- (31) Em 14 de Janeiro de 1986 foi criado um fundo independente junto de uma seguradora. O INI contribuiu então para o fundo com 12 559 milhões de pesetas (75,48 milhões de euros) correspondentes à previsão inicial da seguradora dos custos do regime de reforma antecipada acordado em 1984. Esta previsão baseava-se nas características médias dos trabalhadores que poderiam ser abrangidos pelo citado regime.
- (32) No final desse ano, a seguradora informou que o cálculo final da contribuição necessária para o funcionamento do regime, baseado nas características de cada um dos trabalhadores abrangidos pelo regime, conduzia ao montante de 19 661 milhões de pesetas (118,16 milhões de euros). Tendo em conta as suas prioridades financeiras, o INI decidiu não cobrir nessa altura o défice de 7 102 milhões de pesetas (41,68 milhões de euros).
- (33) Em 1992, o INI transformou-se numa empresa pública rebaptizada com a denominação de TENEO. Em 1993, a TENEO esclareceu um conjunto de compromissos financeiros assumidos pelo seu antecessor e decidiu cobrir o défice do fundo que o INI não tinha pago. Para o efeito, a TENEO solicitou à seguradora que voltasse a calcular o défice. O novo cálculo, correspondente aos 1 025 trabalhadores abrangidos pelo regime de reforma antecipada acordado em 1984, permitiu estimar um défice de 10 860 milhões de pesetas (65,27 milhões de euros). Este aumento do défice devia-se às alterações dos parâmetros técnicos aplicáveis aos fundos de pensões introduzidas na legislação correspondente. De modo mais concreto, em contraste com o cálculo inicial do défice realizado em 1986, o novo cálculo aplicava novas tabelas de mortalidade com uma estimativa de vida mais longa e um juro técnico menor de acordo com a tendência no sentido da baixa das taxas de juro do mercado.
- (34) Com o objectivo de cobrir o défice, em 29 de Julho de 1994 a TENEO procedeu a uma injeção de capital na BWE de 10 000 milhões de pesetas (60,1 milhões de euros), objecto da investigação formal, tendo a BWE transferido em simultâneo esse mesmo montante para o fundo de pensões.
- b) Reestruturação**
- (35) A notificação da injeção de capital de 1997 incluía um amplo programa de reestruturação industrial da BWE. De acordo com esse programa, a BWE realizou uma nova reorientação estratégica de toda a sua actividade comercial e industrial, tendo como meta a privatização.
- (36) O plano estratégico baseava-se numa análise pormenorizada da situação e das perspectivas do mercado de produção de energia e das previsões para a BWE nesse contexto. A apreciação estratégica do futuro da BWE permitia concluir que a empresa devia concentrar-se nos fornecimentos do tipo «chave na mão», situando-se no mercado como fornecedor integral de sistemas complexos destinados fundamentalmente ao sector das instalações geradoras de energia e centrando-se nos mercados extracomunitários.
- (37) Tendo em conta o exposto anteriormente, a BWE decidiu o seguinte:
- a) Consolidar a sua posição como fornecedor de unidades produtivas do tipo «chave na mão», fomentado esta actividade e reduzindo as actividades desenvolvidas noutros âmbitos tradicionais da empresa;
 - b) Reorientar toda a sua actividade comercial e industrial para uma nova combinação de produtos, cuja principal actividade seriam os fornecimentos «chave na mão»;
 - c) Aplicar uma série de medidas firmes de efeito imediato e tomar uma série de medidas políticas urgentes em cada domínio de actividade da empresa com o objectivo de ajustar a capacidade de produção aos objectivos do plano estratégico, reduzir os custos e melhorar a sua competitividade.
- (38) As medidas de reestruturação previam uma ampla redução da capacidade de produção, da ordem de 23 %, e uma redução dos efectivos de 28 %. Esta redução dos efectivos foi obtida através de um regime de reforma antecipada, que abrangeu 423 pessoas que abandonaram a empresa entre 1997 e 1999. Aplicaram-se simultaneamente outras medidas para reduzir os custos de pessoal e aumentar a produtividade, que previam um congelamento salarial, um controlo rigoroso das compensações financeiras, a manutenção do número de dias de trabalho anuais, a aplicação a todos os níveis da flexibilidade, da mobilidade interna, da diversificação das qualificações e da formação, a introdução do trabalho baseado em grupos funcionais, etc. Além disso, a BWE adoptou uma nova política de melhoria dos processos de contratação, desenvolveu um plano de qualidade destinado a introduzir a gestão da qualidade total (TQM) a médio prazo e criou um departamento especial para a gestão financeira dos contratos, com o objectivo de reduzir a carga financeira que estes implicam. A BWE efectuou igualmente uma reorganização orgânica e funcional da gestão e da estrutura da empresa, que foi reduzida e racionalizada.
- (39) O custo da redução de efectivos foi de 11 651 milhões de pesetas (70 milhões de euros), cobertos parcialmente pela injeção de capital de 10 000 milhões de pesetas (60,1 milhões de euros).
- (40) Um elemento essencial do plano estratégico de reestruturação da BWE foi a sua privatização, relativamente à qual o Governo espanhol se tinha comprometido ao notificar a injeção de capital de 1997.
- (41) De acordo com este compromisso, as autoridades espanholas deviam proceder à privatização da BWE durante o último trimestre de 1997. Todavia, o calendário da privatização atrasou-se substancialmente devido à retirada do candidato inicial, o grupo Kvaerner, na altura em que o contrato de compra e venda estava prestes a ser assinado. Em Abril de 1998, a SEPI assinou um protocolo de acordo com a Kvaerner. Na sequência das

negociações então realizadas, este grupo concordou em assinar o contrato de compra em Julho de 1998. Nesse mês, a Kvaerner solicitou um adiamento até Setembro, altura em que renunciou à assinatura do acordo. Não eram conhecidas as dificuldades financeiras da Kvaerner até Abril de 1999, altura em que o grupo anunciou uma ampla reorganização que previa a sua retirada de diversos mercados. Perante esse contratempo, as autoridades espanholas reiniciaram imediatamente o processo de privatização em Novembro de 1998.

(42) De acordo com as autoridades espanholas, a nova injeção de capital de 41 000 milhões de pesetas (246,4 milhões de euros) notificada em 1999 constituiu uma medida provisória, que a SEPI teve de aplicar para possibilitar a privatização e reestruturação da BWE. A intervenção destinava-se a restabelecer os fundos próprios da BWE, reduzidos pelas perdas registadas, ao nível mínimo exigido pelo direito comercial espanhol para poder prosseguir as suas actividades e a financiar uma nova redução de 500 trabalhadores exigida pelos três eventuais compradores seleccionados, na sequência da reabertura do processo de privatização.

(43) O adiamento deste procedimento tinha debilitado a situação financeira da BWE e a sua carteira de encomendas tinha diminuído. Em finais de 1998, o balanço da BWE registava resultados negativos de 15 300 milhões de pesetas (91,95 milhões de euros), após a contabilização em 1998 de uma provisão de 16 509 milhões de pesetas (99,22 milhões de euros) para custos extraordinários correspondentes a anteriores reduções de efectivos. Por sua vez, o custo da nova redução de pessoal de 500 trabalhadores foi estimado em 24 500 milhões de pesetas (147,25 milhões de euros).

(44) Na sequência das negociações com os compradores pré-seleccionados, realizadas em Fevereiro de 2000, as autoridades espanholas decidiram vender a BWE à Babcock Borsig AG. Em 9 de Fevereiro de 2000, a SEPI assinou um contrato com a Babcock Borsig AG (designada seguidamente «BB»).

(45) Como parte da sua proposta de compra, a BB tinha apresentado às autoridades espanholas um plano industrial que complementava as medidas de reestruturação adoptadas pela BWE até essa altura. De acordo com este plano, as actividades integradas na NewCo contribuirão

para aprofundar a reestruturação, centrando as actividades da empresa numa carteira de serviços e de produtos e num âmbito geográfico mais limitado e reduzindo ainda mais a sua capacidade⁽⁴⁾.

(46) A NewCo deverá integrar-se na estratégia global da Babcock Borsig Power GmbH (designada seguidamente «BBP»), que é a filial do grupo Babcock Borsig encarregada das actividades relacionadas com a produção de energia e os equipamentos ambientais. A NewCo deverá operar com a designação Babcock Borsig Power España (designada seguidamente «BBPE»). A BBPE deverá desempenhar a função de Centro Regional da Competência (designado seguidamente «CRC») para os mercados da Península Ibérica, América Latina e Norte de África.

(47) O plano industrial baseia-se num estudo de mercado sobre a procura procedente das zonas comerciais mencionadas e numa apreciação minuciosa da situação concorrencial da BWE/NewCo antes da compra. A NewCo/BBPE deverá ter acesso a toda a gama de produtos e tecnologia da BBP. Para se ajustar à procura do mercado local, a NewCo/BBPE não deverá depender, como até à data tem sido o caso, das licenças de outras empresas, podendo operar a partir da base tecnológica existente no seu próprio grupo.

(48) A nova carteira de produtos deverá centrar-se na construção e gestão de projectos «chave na mão». Os principais produtos do CRC em Espanha serão:

[...] (*)

A maioria destes produtos será fornecida com base no sistema «chave na mão», sendo os demais fornecidos por empresas em participação ou mediante acordos de cooperação.

(49) A BBP elaborou um plano quinquenal de investimento para o relançamento das actividades transferidas para a NewCo. O seu orçamento total ascende a 135,5 milhões de euros e reparte-se em quatro categorias principais: relançamento da actividade comercial, tecnologias da informação, imobilizado e máquinas e investimento em capital de risco⁽⁵⁾.

(50) De acordo com as previsões da quota de mercado que cada linha de produtos poderá obter nas regiões cobertas pelo CRC em Espanha, prevê-se que a NewCo alcance um volume de negócios anual de 250 milhões de euros num ano típico, repartidos do seguinte modo:

[...]

A taxa total de exportação deverá ser de 20 %. Com este volume de negócios, a NewCo/BBPE deverá empregar 650 pessoas.

⁽⁴⁾ Descreve-se de modo pormenorizado a redução de capacidade no considerando 122.

^(*) Segredos comerciais

⁽⁵⁾ Descreve-se pormenorizadamente o plano de investimento no considerando 111.

- (51) As previsões para um período de cinco anos da carteira de encomendas e dos resultados da NewCo/BBPE são as seguintes:

Quadro 1*(em milhões de euros)*

Ano	1	2	3	4	5
Encomendas	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Vendas	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Variações de existências	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Receitas de exploração	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Custos de mercadorias	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Custos de pessoal	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Amortizações	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Outros encargos de exploração	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Encargos de exploração	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Resultados antes de juros e impostos ANTES DA INTERVENÇÃO ESTATAL	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Resultados antes de juros, amortizações, provisões e impostos (<i>cashflow</i> gerado) ANTES DA INTERVENÇÃO ESTATAL	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

No quadro 1 apresentam-se os resultados antes de juros, amortizações, provisões e impostos que se prevê que a NewCo/BBPE obtenha antes de pagar os custos de adaptação e de formação e investimento de, respectivamente, 100 e 95 milhões de euros, objecto de um compromisso por parte da SEPI por força dos acordos de privatização.

- (52) No quadro 2 apresenta-se o *cashflow* que se prevê que a NewCo/BBPE obtenha antes das mencionadas intervenções estatais.

Quadro 2*(em milhões de euros)*

Ano	1	2	3	4	5
Resultados antes de juros, amortizações, provisões e impostos (<i>cashflow</i> gerado) ANTES DA INTERVENÇÃO ESTATAL	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Gastos no quadro de plano de investimento ⁽¹⁾	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[Pagamentos efectuados pela SEPI] ⁽²⁾	[...]	[...]	[...]		
Impacto dos pagamentos da SEPI nos resultados ⁽³⁾	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[Montante residual inscrito no balanço geral] ⁽⁴⁾	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

(em milhões de euros)

Ano	1	2	3	4	5
Resultados antes de juros, amortizações, provisões e impostos (<i>cashflow</i> gerado) ANTES DA INTERVENÇÃO ESTATAL	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Amortizações	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Resultados antes de juros e de impostos (Resultados operacionais) APÓS A INTERVENÇÃO ESTATAL	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Receitas financeiras líquidas	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Resultados antes de impostos APÓS A INTERVENÇÃO ESTATAL	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

(¹) Reflecte os elementos do plano de investimento que constituem encargos de exploração num montante de 16,5 milhões de euros.

(²) Esta rubrica é indicada unicamente para efeitos comparativos. As linhas seguintes reflectem o impacto real dos pagamentos nos resultados. A soma dos pagamentos totaliza 195 milhões de euros que a SEPI se comprometeu a pagar nos termos dos acordos de privatização, repartidos do seguinte modo: 95 milhões de euros deverão contribuir para o plano de investimento da NewCo num montante de 135,5 milhões de euros (dos quais 119 milhões de euros correspondem a investimentos incluídos no balanço geral e os restantes 16,5 milhões de euros a custos) e 100 milhões de euros para compensar o *cashflow* negativo registado nos três primeiros anos de actividade.

(³) Os pagamentos por custos de adaptação (cobertura do fluxo de caixa negativo) aplicam-se directamente na conta de lucros e perdas, enquanto as subvenções a favor de investimentos se aplicam proporcionalmente à amortização dos activos correspondentes.

(⁴) Esta rubrica é indicada unicamente para efeitos comparativos.

VI. APRECIACÃO DO AUXÍLIO

a) Síntese das intervenções

- (53) Os fundos correspondentes às intervenções objecto da investigação formal nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado ascendem no total a 875,1 milhões de euros.

No quadro 3 apresentam-se estas intervenções, indicando a respectiva natureza, valor e grau de aplicação.

Quadro 3

Intervenções	Montante (em milhões de euros)	Montante (em milhões de pesetas)	Aplicação
Injecções de capital	366,6	61 000	
1994	60,1	10 000	Pago totalmente
1997	60,1	10 000	Pago totalmente
1999	246,4	41 000	10 025 milhões de pesetas pagas em 3.6.1999 14 025 milhões de pesetas pagas em 28.9.2000 16 725 milhões de pesetas pendentes
Acordos de privatização (líquido do preço de venda)	463,5	77 110	

Intervenções	Montante (em milhões de euros)	Montante (em milhões de pesetas)	Aplicação
Pagamentos em numerário da SEPI	155	25 790	Aplicação pendente
Subvenções a favor de investimentos	95	15 807	Aplicação pendente
Preço das acções da NewCo	(45)	(7 487)	Aplicação pendente
Pagamentos líquidos em numerário	205	34 110	
Cobertura do défice de liquidação	210,4	35 000	Aplicação pendente
Perdas finais contratos transferidos (estimativa)	48,1	8 000	Aplicação pendente
[Encomendas possíveis ⁽¹⁾]	[Máx.18]	[Máx. 2 995]	Aplicação pendente
Total	830,1	138 110	

⁽¹⁾ O risco máximo suportado pelo Estado não foi acrescentado ao total, uma vez não se prever actualmente qualquer pagamento relativamente a esta rubrica.

b) Auxílio nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado

(54) O anterior proprietário da BWE em 1994, a TENEO, e o seu accionista posterior e actual, a SEPI, são *holdings* do Estado espanhol a 100 %. Por conseguinte, os seus recursos financeiros são recursos estatais.

(55) A Comissão aplica o princípio do investidor numa economia de mercado como critério para determinar se a concessão de fundos estatais a empresas públicas contém elementos de auxílio nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado e, em caso afirmativo, para quantificar esses elementos.

A concessão de fundos públicos a empresas sob forma de injeções de capital pode conter elementos de auxílio, caso esses fundos sejam injectados em circunstâncias que não seriam aceitáveis para um investidor privado que operasse em condições normais de mercado. Tal ocorre, nomeadamente, quando a situação financeira da empresa e, em especial, a estrutura e o volume da sua dívida, é de tal ordem que não se pode prever num prazo razoável a obtenção de um rendimento normal (sob forma de dividendos ou de resultados) do capital investido. A Comissão estabeleceu este parecer na sua Comunicação ⁽⁶⁾ sobre a aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CEE e do artigo 5.º da Directiva 80/723/CEE da Comissão ⁽⁷⁾ às empresas públicas do sector produtivo, em que recorda aos Estados-Membros os princípios que aplica para determinar se existe elementos de auxílio nas mencionadas intervenções estatais.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tem confirmado repetidamente estes princípios. Para determinar se uma injeção de capital constitui um auxílio estatal, o Tribunal de Justiça afirmou que é necessário examinar se a empresa em questão podia ter obtido o

financiamento no mercado de capitais. Quando existem provas que indiquem que o beneficiário não podia ter sobrevivido sem os fundos públicos, uma vez que não podia ter obtido junto de um investidor privado os capitais necessários num mercado aberto, deve concluir-se que o pagamento constitui um auxílio estatal.

(56) De acordo com as informações à disposição da Comissão, as *holdings* estatais TENEO e SEPI decidiram colocar à disposição da BWE os fundos públicos em questão sem ter em conta a eventualidade de obtenção de um rendimento adequado e o facto de a BWE não ter podido obter esses fundos no mercado de capitais.

(57) A injeção de capital de 1994 foi efectuada com o objectivo de financiar custos suplementares correspondentes à redução de efectivos acordada em 1984, a que a BWE não podia fazer face isoladamente devido à sua delicada situação financeira. Um investidor privado não teria afectado esses fundos à BWE sem a tomada de medidas firmes de reestruturação susceptíveis de restabelecer a viabilidade da empresa. Nessa altura, essas medidas ainda não se encontravam definidas. A decisão sobre a reestruturação da BWE foi apenas tomada pelo seu accionista final, o Estado espanhol, em finais de 1997, quando apresentou à Comissão um programa de reestruturação, cujo elemento principal consistia na privatização da empresa.

(58) As injeções de capital efectuadas posteriormente em 1997 e 1999, assim como os fundos afectados nos termos dos acordos de privatização, foram decididas com o objectivo de contribuir para a reestruturação da BWE e para facilitar a sua privatização. Estas novas intervenções também não tiveram em conta o princípio do investidor privado, uma vez que o Estado não podia esperar obter um rendimento normal dos seus novos investimentos na BWE. Um investidor privado que

⁽⁶⁾ JO C 307 de 13.11.1993, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 195 de 29.7.1980, p. 35.

- operasse em condições normais de mercado não teria afectado fundos a uma empresa que pretendia vender e que, dadas as suas graves dificuldades financeiras, se encontrava próximo da falência, sendo por conseguinte provável que fosse valorizada pelo mercado por um preço negativo. Nestas circunstâncias, um investidor privado teria permitido a falência da BWE.
- (59) Apesar disso, tendo em conta as circunstâncias especiais da BWE e com o objectivo de facilitar a sua venda e reestruturação evitando o processo de falência, a TENEO, a SEPI e o seu accionista final, o Estado espanhol, decidiram contribuir com fundos para a sua reestruturação, tornando possível a sua privatização. Na ausência desses fundos, a BWE teria tido de suportar todos os custos de reestruturação e, devido à sua insolvência, ter-se-ia encontrado em situação de falência.
- (60) Com o objectivo de determinar o elemento de auxílio contido nos acordos de privatização, a Comissão observa que o único rendimento previsível decorrente dos pagamentos em numerário efectuados pelo Estado consistia na proposta apresentada pelo comprador da NewCo correspondente ao capital em acções dessa empresa. Deste modo, os pagamentos em numerário do Estado e o preço pago pelo comprador encontram-se inter-relacionados. A Babcock Borsig não se comprometeu a pagar 45 milhões de euros em contrapartida pelas acções da NewCo, caso o Estado não se tivesse comprometido a efectuar pagamentos em numerário à NewCo no montante de 250 milhões de euros. Por conseguinte, ao preço de 45 milhões de euros correspondente às acções da NewCo devem deduzir-se os pagamentos em numerário mais elevados que o Estado efectuará à NewCo após a sua criação com o objectivo de determinar o auxílio líquido contido nos acordos de privatização.
- (61) Por último, deve assinalar-se que a Comissão não considera que exista qualquer outro elemento de auxílio na determinação do preço nominal de 45 milhões de euros das acções da NewCo. O preço líquido negativo de 463,5 milhões de euros correspondente à actividade em curso da BWE foi fixado mediante um procedimento de concurso, no quadro do qual nenhum outro interessado se manifestou disposto a oferecer melhores condições ao Estado em termos líquidos. Todas as outras ofertas apresentadas pela BWE eram mais onerosas para o Estado.
- (62) Por conseguinte, o auxílio que a Espanha concedeu e tenciona conceder a favor da BWE ascende no total a 830,1 milhões de euros.
- (63) No sector da produção de energia e dos equipamentos ambientais verifica-se uma forte concorrência, em especial no segmento dos projectos «chave na mão», em que as empresas competem à escala mundial para conseguir grandes encomendas. A BWE era o maior produtor de Espanha neste sector e exportava cerca de 50 % da sua produção, em concorrência com outros produtores da Comunidade. Por seu lado, a NewCo, integrada no grupo Babcock Borsig, continuará a ser um dos principais produtores de Espanha e também competirá nos mercados estrangeiros, para os quais tenciona exportar cerca de 20 % da sua produção.
- (64) Por conseguinte, o apoio estatal líquido objecto de apreciação, que ascende a 830,1 milhões de euros, constitui um auxílio nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.
- c) Carácter jurídico da injeção de capital de 1994**
- (65) As informações fornecidas pelas autoridades espanholas demonstram que a injeção de capital de 1994 constitui um pagamento complementar destinado a assegurar um compromisso assumido pela INI em 1984, quase dois anos antes da entrada em vigor do Tratado em Espanha, não tendo sido pago em parte até 1986.
- (66) Deste modo, a injeção de capital de 1994 constitui um auxílio nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado.
- d) Reestruturação da BWE: um único procedimento de longa duração**
- (67) A Comissão avalia no presente processo um conjunto de intervenções estatais executadas ao longo de vários anos. Por conseguinte, é necessário que a Comissão determine se se trata de uma sequência de medidas de reestruturação independentes e separadas ou, em vez disso, de uma reestruturação única e duradoura. Noutros termos, a Comissão deve apreciar se deve dividir a avaliação em partes ou avaliar as intervenções estatais no seu conjunto.
- (68) Esta questão tem por origem a notificação das autoridades efectuada em 1997 de um aumento de capital da BWE, acompanhado de um amplo programa de reestruturação. De acordo com este programa, a BWE devia efectuar uma nova reorientação estratégica de toda a sua actividade comercial e industrial para se centrar nos fornecimentos do tipo «chave na mão» e reduzir as suas actividades noutros domínios de actividade tradicionais da empresa. Foi proposta a tomada de um conjunto de medidas drásticas com o objectivo de ajustar a capacidade de produção aos objectivos do plano estratégico e melhorar a competitividade da empresa. Além disso, como elemento essencial do plano estratégico, a Comissão foi informada da decisão formal do Governo espanhol de privatizar a BWE no âmbito do plano de modernização do sector público espanhol.
- (69) De acordo com a notificação, as autoridades espanholas procederam à privatização da BWE mediante um anúncio de concurso internacional. Simultaneamente, a BWE reorientou as suas actividades e reduziu a sua capacidade. Todavia, o calendário da privatização do candidato comprador seleccionado inicialmente pelas autoridades espanholas. Perante este contratempo, as autoridades espanholas reiniciaram imediatamente o processo de privatização.
- (70) O aumento de capital de 1999 constitui uma medida provisória — paga apenas parcialmente pelo montante necessário para colocar os fundos próprios da BWE nos níveis mínimos legais estabelecidos — o que tornou possível que a BWE prosseguisse as suas actividades durante o período necessário para encontrar outro comprador e finalizar o processo de privatização.

(71) Por seu lado, os elementos de auxílio detectados nos acordos de privatização consistem no apoio adicional necessário para privatizar a BWE e finalizar a sua reestruturação de acordo com o plano original notificado em 1997. Deve salientar-se que o plano de reestruturação apresentado pela BWE se insere nas medidas industriais preliminares aplicadas pela SEPI desde 1997, constituindo uma continuação das mesmas. Na sequência da sua compra pela Babcock Borsig, a NewCo deverá centrar as suas actividades numa carteira de serviços e de produtos e num âmbito geográfico mais limitado e deverá reduzir ainda mais a sua capacidade.

(72) Por conseguinte, a Comissão considera que os aumentos de capital de 1997 e de 1999, bem como os acordos de privatização, são consentâneos com a reestruturação industrial notificada em 1997 e fazem parte de um único processo de reestruturação que demorou mais do que inicialmente previsto, devido a causas que escapam ao controlo das autoridades espanholas. Deste modo, a compatibilidade das mencionadas intervenções estatais, que apoiaram o processo de reestruturação em causa, deve ser objecto de apreciação numa óptica de conjunto.

(73) Deve salientar-se que o primeiro alargamento do procedimento para abranger a injeção de capital de 1999 se referia expressamente a esta avaliação global. De modo mais concreto, a Comissão afirmou no considerando 12 desta decisão o seguinte:

«No presente estágio, o novo auxílio figura-se incompatível com o mercado comum. Mesmo que a nova injeção de capital venha a ser utilizada para financiar medidas destinadas a ajustar os efectivos da BWE a um nível que corresponda a previsões realistas sobre a sua reduzida presença futura no mercado, essas medidas não se afiguram suficientes, por si só, para restabelecer a rentabilidade a longo prazo da empresa. A rentabilidade só pode ser assegurada se forem adoptadas medidas complementares nos domínios comercial, industrial e tecnológico. Essas medidas dependem, no presente caso, do programa de reestruturação que o comprador da BWE aplicar na sequência da venda da empresa por parte do Estado. Por conseguinte, a compatibilidade definitiva desta nova injeção de capital, tal como a compatibilidade do auxílio já coberto pelo procedimento inicial, deverá ser avaliada à luz das características do programa de reestruturação que o comprador da BWE adoptar.»

(74) Além disso, no segundo alargamento do procedimento efectuado em 2000 com o objectivo de abranger os acordos de privatização, a Comissão reiterou a sua posição de avaliar globalmente as intervenções em causa. De modo mais concreto, a Comissão afirmou no último considerando desta decisão o seguinte:

«Lembra-se à Espanha que um dos elementos essenciais para avaliar a compatibilidade definitiva deste auxílio e do auxílio concedido anteriormente e abrangido pelo

procedimento se prende com o programa de reestruturação das actividades da BWE que o comprador aplicar. Por conseguinte, convida-se a Espanha a transmitir à Comissão o conteúdo definitivo do programa de reestruturação actualmente em fase de negociação.»

e) Elementos pertinentes da avaliação

(75) O auxílio objecto de avaliação pretende contribuir para a reestruturação de uma empresa em dificuldade. Por conseguinte, a sua compatibilidade deve ser apreciada de acordo com os princípios estabelecidos nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação.

(76) Em Outubro de 1999 ⁽⁸⁾, a Comissão publicou as novas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação, que substituíram a versão de 1994 ⁽⁹⁾.

(77) Algumas das intervenções estatais objecto de avaliação ocorreram antes da publicação das novas orientações. Por conseguinte, deve determinar-se, no presente estágio, qual a versão que se aplica a cada uma das intervenções.

A decisão inicial de início do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado no que diz respeito às injeções de capital de 1994 e 1997, bem como a decisão do primeiro alargamento referente à injeção de capital de 1999 foram adoptadas de acordo com as orientações de 1994. Por seu lado, a decisão do segundo alargamento relativo aos acordos de privatização foi adoptada de acordo com as orientações de 1999, uma vez que estas já estavam em vigor aquando da notificação desses acordos.

(78) Todavia, no ponto 101, secção 7.5, das orientações de 1999 estabelece-se o seguinte:

«A Comissão analisará a compatibilidade com o mercado comum de qualquer auxílio destinado à recuperação e à reestruturação que seja concedido sem autorização da Comissão e, por conseguinte, em infracção do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado:

- a) Com base nas actuais orientações se o auxílio, ou uma parte, tiver sido concedido após a publicação destas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;
- b) Com base nas orientações em vigor no momento da concessão do auxílio, em relação a todos os outros casos.»

(79) No caso da BWE, 34 % (14 025 milhões de pesetas) da injeção de capital de 1999 foram pagos ilegalmente em 28 de Setembro de 2000, isto é, quase um ano após a entrada em vigor das orientações de 1999, em 9 de Outubro desse ano. Dado que, tal como afirmado na secção anterior, todas as intervenções estatais efectuadas no quadro do presente processo constituem auxílios a favor de uma única reestruturação prolongada, o pagamento parcial da injeção de capital de 1999 efectuado após a publicação das orientações de 1999 implica que a avaliação de todo o conjunto de intervenções estatais se deva efectuar de acordo com as novas orientações.

⁽⁸⁾ JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

⁽⁹⁾ JO C 368 de 23.12.1994, p. 12, prorrogadas mediante comunicações publicadas no JO C 74 de 10.3.1998, p. 31, e no JO C 67 de 10.3.1999, p. 11.

(80) Por conseguinte, a compatibilidade das injecções de capital de 1997 e 1999 e dos elementos de auxílio detectados nos acordos de privatização deve ser avaliada de acordo com as orientações de 1999.

(81) Embora os critérios básicos de compatibilidade dos auxílios à reestruturação sejam os mesmos nas orientações de 1994 e de 1999, esta última versão incorpora dois novos princípios adicionais que asseguram um maior rigor na política da Comissão neste domínio. Estes novos princípios são: a condição do «auxílio único» e a proibição de conceder auxílios à reestruturação a favor de novas empresas.

(82) Dado a injecção de capital de 1999 ser cumulada com o auxílio à reestruturação concedido anteriormente em 1997 e dado os acordos de privatização contemplarem a criação da NewCo e a concessão a esta empresa de um novo auxílio à reestruturação, é necessário, no presente estágio, analisar em que medida se aplicam ao presente processo os novos princípios mencionados.

f) A condição do «auxílio único»

(83) No ponto 48 da secção 3.2.3 das orientações de 1999 estabelece-se o seguinte:

«Se o período de reestruturação tiver terminado ou o plano tiver deixado de ser executado há menos de dez anos, então a Comissão não autorizará normalmente a concessão de mais um auxílio à reestruturação, salvo em condições excepcionais, imprevisíveis e não imputáveis à empresa.»

(84) Tal com salientado acima na secção d), as intervenções decididas pelas Autoridades espanholas desde 1997 fazem parte de um processo de reestruturação único e prolongado. Por conseguinte, a reestruturação a que se refere a mencionada condição ainda não se encontra concluída. Deste modo, a condição do «auxílio único» não se aplica no caso da BWE.

g) Proibição de concessão de auxílios a uma nova empresa

(85) Os acordos de privatização prevêm a criação da NewCo, a transferência para esta empresa dos activos da BWE relacionados com as suas actividades em curso e a concessão à NewCo de um substancial auxílio à reestruturação. Deste modo, é necessário examinar em que medida se aplica ao presente processo a mencionada proibição.

(86) A proibição da concessão de auxílios a uma nova empresa foi introduzida nas Orientações de 1999. De modo mais concreto, no ponto 7 dessas orientações estabelece-se o seguinte:

«Para efeitos das presentes orientações, uma empresa recentemente criada não pode ser objecto de auxílios de emergência e à reestruturação mesmo que a sua posição financeira inicial seja precária. É o que acontece nomeadamente quando a nova empresa resulta da liquidação

de uma empresa precedente ou da aquisição apenas dos seus activos.»

(87) A Comissão considera que a mencionada proibição não se aplica ao presente caso, uma vez que as intervenções estatais objecto de avaliação e a reestruturação proposta constituem elementos de uma única operação, que deve ser examinada no seu conjunto. As injecções de capital de 1997 e 1999, assim como os acordos de privatização, integram-se no quadro da reestruturação industrial notificada em 1997 e fazem parte de um único processo de reestruturação. Por seu lado, os elementos de auxílio detectados nos acordos de privatização consistem na assistência adicional necessária para privatizar a BWE e finalizar a sua reestruturação de acordo com o plano original notificado em 1997.

(88) Além disso, a proibição de concessão de auxílios a uma nova empresa não figurava nas Orientações vigentes quando a Comissão deu início primeiramente ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º, nem em 1999 quando alargou o âmbito do procedimento pela primeira vez.

(89) Por outro lado, a Comissão adoptou esta posição nos actos preparatórios da presente decisão.

(90) No primeiro alargamento do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, a Comissão salientou que a compatibilidade do auxílio à reestruturação a favor da BWE seria avaliada à luz das características do programa de reestruturação que o comprador devia apresentar ⁽¹⁰⁾.

(91) No segundo alargamento do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, a Comissão decidiu considerar que a BWE e a NewCo constituíam um conjunto para efeitos da avaliação do auxílio estatal.

A Comissão adoptou esta posição devido às características específicas factuais e processuais do presente caso.

(92) Em especial, no quadro do segundo alargamento do procedimento, a Comissão, apesar de já estarem em vigor as Orientações que previam a proibição de concessão de auxílios às novas empresas, reiterou a sua posição de que a compatibilidade do auxílio previsto nos acordos de privatização, que incluía o auxílio à reestruturação a favor da NewCo, seria apreciada em conjunto com a do auxílio concedido anteriormente, tendo em conta as características do programa de reestruturação que o comprador das actividades desenvolvidas pela BWE tinha apresentado ⁽¹¹⁾.

(93) Além disso, a Comissão considerou igualmente que qualquer compensação dos eventuais efeitos indevidos decorrentes do auxílio recebido anteriormente pela BWE ou previsto nos acordos de privatização deve ser suportada pelas receitas decorrentes das actividades desenvolvidas pela BWE. De modo mais concreto, a Comissão afirmou no considerando 16 desta decisão o seguinte:

«A Comissão deve igualmente salientar, nesta fase da avaliação, que a transferência artificial para a NewCo das actividades desenvolvidas pela BWE, que continuará a existir apenas devido às suas dívidas pendentes para efeitos de liquidação, não deve servir às autoridades espanholas de pretexto para não assegurarem o pleno

⁽¹⁰⁾ Ver considerando 73.

⁽¹¹⁾ Ver considerando 74.

cumprimento das regras em matéria de auxílios estatais. Por conseguinte, a NewCo será a destinatária de qualquer decisão de reembolso que a Comissão decida tomar relativamente ao auxílio objecto do procedimento iniciado primeiramente por força do n.º 2 do artigo 88.º e do seu primeiro alargamento, que anteriormente considerou a BWE como a beneficiária do auxílio. A avaliação da compatibilidade deste auxílio não pode ser dissociada da avaliação das novas intervenções, dado terem como objectivo apoiar os domínios de actividade que se transferirão para a NewCo.»

h) Cumprimento das condições gerais para a autorização dos auxílios à reestruturação

(94) A Comissão considera que o auxílio à reestruturação contribui para o desenvolvimento das actividades económicas, não alterando negativamente as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum, de acordo com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, se estiverem cumpridas as condições de compatibilidade estabelecidas nas orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação. De modo mais concreto, a Comissão só poderá autorizar os auxílios à reestruturação quando estiverem cumpridos os seguintes critérios estritos:

- i) restauração da viabilidade;
- ii) auxílio limitado ao mínimo necessário;
- iii) prevenção das distorções indevidas da concorrência;
- iv) contribuição significativa do beneficiário.

i) Restauração da viabilidade

(95) De acordo com as orientações de 1999 ⁽¹²⁾, o auxílio deve estar relacionado com a aplicação por parte do beneficiário de um plano de reestruturação baseado em parâmetros realistas e susceptíveis de restabelecer a viabilidade num prazo de tempo razoável.

(96) O comprador seleccionado pelas autoridades espanholas para assumir o controlo da BWE é uma das principais empresas de engenharia e de fornecimento de bens de equipamento a nível mundial. A Babcock Borsig AG «BB» realiza um volume de vendas anuais de cerca de 7 500 milhões de euros e emprega mais de 44 000 pessoas. Os seus accionistas proporcionam ao grupo uma sólida base financeira. A Preussag AG, um dos principais grupos industriais e de serviços da Alemanha, detém 33 % do capital da BB. Outra participação de 10 % é detida pela Westdeutsche Landesbank, que detém igualmente 30 % da Preussag. A Babcock Borsig Power GmbH «BBP» é a filial do grupo Babcock Borsig encarregada das actividades relacionadas com a produção de energia e os equipamentos ambientais. Após a aquisição dos seus antigos concorrentes, a Steinmüller (Alemanha), a Austrian Energy (Áustria) e o grupo NEM (Países Baixos), a BBP passou a ser o quinto maior fornecedor de equipamentos geradores e ambientais do mundo, a seguir à ABB, General Electric, Siemens/Westinghouse e MHI. As suas vendas anuais ascendem a cerca de 2 500 milhões de euros e emprega cerca de 10 000 trabalhadores.

(97) Na sequência da sua aquisição pela BB, a NewCo, rebaptizada Babcock Borsig Power España «BBPE» e apoiada pela base financeira e tecnológica do seu grupo de origem, recuperará progressivamente a confiança dos consumidores. De acordo com o plano industrial e comercial apresentado pela BB ⁽¹³⁾, a carteira de encomendas da NewCo passará de 150 milhões de euros no primeiro ano para um nível de 250 milhões de euros num ano típico a partir do terceiro ano seguinte à privatização. As vendas devem também aumentar de modo gradual durante o período de reestruturação, passando de 65 milhões de euros no primeiro ano para um objectivo de 250 milhões de euros quatro anos após a privatização. Graças a este plano, a NewCo alcançará o ponto de equilíbrio a partir do terceiro ano de actividade e restabelecerá os seus coeficientes financeiros num prazo de tempo razoável.

(98) O plano de reestruturação da NewCo parte de numa análise pormenorizada da sua posição no quadro do seu sector de actividade. As suas previsões baseiam-se em hipóteses realistas, podendo ser alcançadas numa base razoável. Baseiam-se numa redução gradual, firme e imediata das actividades actuais da BWE, o que pressupõe uma redução considerável da capacidade de produção e, por conseguinte, dos anteriores custos fixos. Outro objectivo fundamental a curto prazo diz respeito aos aspectos comerciais. Para se tornar viável, a NewCo/BBPE deve estabilizar a posição modesta e em retrocesso que a BWE ocupa no mercado espanhol (8 %) e continuar a desenvolver a sua presença na América do Sul e no Norte de África. A integração da NewCo na BB não se afigura ser um projecto expansionista, uma vez que redistribuirá a produção no quadro do grupo Babcock Borsig Power, que passará a cobrir a Espanha através da NewCo, libertando assim capacidade de produção para cobrir outros mercados não europeus. A vertente industrial concebida pela BB para a NewCo/BBPE pretende dotar a NewCo da tecnologia proporcionada pelo seu grupo de origem com o objectivo de cobrir o novo segmento dos geradores a vapor decorrente da recuperação de calor e alcançar uma situação atractiva neste mercado em fase de arranque em Espanha.

(99) Para além do apoio tecnológico, o seu grupo de origem proporcionará à NewCo/BBPE os meios financeiros necessários para fazer face às dificuldades inerentes à sua reestruturação e para assegurar o restabelecimento da sua viabilidade. Em especial, a BB comprometeu-se nos acordos de privatização a efectuar qualquer contribuição em numerário que venha a ser necessária para que a NewCo mantenha constantemente ao longo de cinco anos o nível de fundos próprios necessário para a prossecução do programa de reestruturação. Os acordos estabelecem que o nível mínimo de fundos próprios que deve ser mantido na NewCo/BBPE é de 20 milhões de euros.

(100) Por conseguinte, a Comissão considera que o plano de reestruturação da BWE/NewCo satisfaz o critério de viabilidade.

⁽¹²⁾ Pontos 31 a 34.

⁽¹³⁾ Ver considerandos 51 e 52.

ii) *Auxílio limitado ao mínimo*

- (101) O montante e a intensidade do auxílio devem ser limitados ao mínimo estritamente necessário para permitir realizar a reestruturação ⁽¹⁴⁾.
- (102) O concurso público, transparente e incondicional efectuado pelas autoridades espanholas para vender a BWE assegura que o auxílio proposto nos termos dos acordos de privatização corresponde ao custo mínimo da reestruturação da BWE para o Estado. As informações apresentadas pelas autoridades espanholas sobre o processo de concurso demonstram que todas as empresas que podiam ter manifestado interesse na compra da BWE tiveram oportunidade de apresentar uma proposta de compra, tendo a mesma sido vendida com base na melhor proposta apresentada.
- (103) Por outro lado, a Comissão verificou igualmente que as injeções de capital de 1997 e 1999, anteriores aos acordos de privatização, cobriram ou cobrirão custos apenas relacionados com um conjunto de reduções drásticas dos efectivos da BWE, sem as quais não se restabeleceria a viabilidade da empresa.
- (104) Por último, deve ter-se em conta a este respeito que uma parte considerável do auxílio objecto de avaliação no quadro do presente processo se destina a cobrir os custos sociais da reestruturação. Dos 748,56 milhões de euros que o Estado gastou a partir de 1997 para contribuir para a reestruturação, 306,5 milhões de euros (40,9 %) foram consagrados fundamentalmente ao financiamento de regimes de reforma antecipada ⁽¹⁵⁾.
- (105) De acordo com as Orientações de 1999 ⁽¹⁶⁾, a Comissão considera de uma forma positiva os auxílios que cubram os custos sociais decorrentes de uma reestruturação, uma vez que os seus benefícios económicos ultrapassam os interesses da empresa em causa, em especial no que diz respeito aos trabalhadores afectados pelas medidas de reestruturação. Este auxílio não deveria ser tido em conta para a determinação do âmbito das eventuais medidas a adoptar destinadas a evitar distorções indevidas da concorrência ⁽¹⁷⁾.

iii) *Prevenção de distorções indevidas da concorrência*

- (106) No quadro da apreciação da eventual compatibilidade do auxílio à reestruturação, a Comissão deve examinar cuidadosamente se o mesmo pode ter consequências desfavoráveis para os concorrentes ⁽¹⁸⁾.

Esta apreciação deve ter em conta qualquer eventual efeito inadmissível das medidas de auxílio tanto a nível individual como global. Se for caso disso, a Comissão pode tomar medidas destinadas a atenuar na medida do possível os eventuais efeitos indevidos decorrentes do auxílio para os concorrentes.

Efeitos das medidas de auxílio individuais

- (107) A venda da NewCo com base na melhor proposta apresentada no quadro de um concurso público, transparente e incondicional assegura que o auxílio concedido deste modo se limita ao mínimo necessário para possibilitar a privatização e a reestruturação. Todavia, esse procedimento não assegura que o auxílio não contribua para medidas que produzam efeitos indevidos quando estas medidas forem examinadas individualmente.
- (108) Para além da injeção de capital na BWE num montante total de 366,6 milhões de euros (44,2 % do auxílio global objecto de avaliação) ⁽¹⁹⁾ que cobriu ou cobrirá fundamentalmente os custos sociais decorrentes da reestruturação, as Autoridades espanholas pretendem gastar 258,5 milhões de euros (31,1 %) para cobrir o défice de liquidação da BWE e os imprevistos relacionados com contratos anteriores. Esse auxílio, destinado a compensar o anterior ónus financeiro da BWE, será pago à empresa no quadro da sua liquidação, que será uma sociedade fictícia sem operações, ou à NewCo com base na apresentação prévia de elementos de prova das perdas resultantes de contratos anteriores. Nestas circunstâncias, esta medida individual de auxílio não se afigura susceptível de produzir efeitos colaterais indevidos para os concorrentes.
- (109) Além disso, conceder-se-ão à NewCo subvenções de 110 milhões de euros (13,3 %) para financiar parcialmente o capital de exploração necessário para o arranque das operações (10 milhões de euros) e para compensar o seu *cashflow* negativo durante os primeiros três anos de actividade (100 milhões de euros).

Para evitar os efeitos indevidos decorrentes desta medida de auxílio, o seu pagamento efectivo não deve exceder o nível de *cashflow* negativo registado efectivamente pela NewCo. Por conseguinte, a Comissão considera necessário condicionar o seu pagamento à apresentação pela NewCo de elementos que comprovem efectivamente que se registaram os *cashflow* previstos.

- (110) Por último, os acordos de privatização prevêem o pagamento pelas autoridades espanholas de subvenções de 95 milhões de euros (11,4 %) para contribuir para os investimentos que a NewCo deve realizar.

⁽¹⁴⁾ Ver pontos 40 e 41 das orientações de 1999.

⁽¹⁵⁾ Ver o quadro 7 do considerando 128.

⁽¹⁶⁾ Ver pontos 56 a 63 das orientações de 1999.

⁽¹⁷⁾ Ver ponto 62 das orientações de 1999.

⁽¹⁸⁾ Ver pontos 35 a 39 das orientações de 1999.

⁽¹⁹⁾ Ver o quadro 3 do considerando 53.

- (111) O quadro 4, a seguir apresentado, reflecte o plano quinquenal de investimentos de 135,5 milhões de euros que a BB se comprometeu realizar, de acordo com o contrato de privatização finalmente acordado entre as partes, repartido em função dos objectivos dos investimentos:

Quadro 4

Objectivos	Orçamento (em milhões de euros)
I. Relançamento da actividade comercial (todas as rubricas desta secção são despesas, com excepção das rubricas assinaladas com *, que se devem inscrever no balanço geral da NewCo)	23,5
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
II. Tecnologias da informação	19,5
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
III. Imóveis e máquinas	43,5
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
IV. Outros investimentos	32,5
[...]	[...]
Total	135,5

- (112) Uma avaliação pormenorizada do plano de investimentos indica que as despesas objecto de auxílio, de acordo com as rubricas relativas ao relançamento da empresa, às tecnologias da informação e aos imóveis e máquinas, se destinam fundamentalmente à reestruturação da base industrial da NewCo. Todavia, as despesas de 32,5 milhões de euros da rubrica «outros investimentos» incluem investimentos financeiros que a NewCo pretende efectuar em acções com o objectivo de criar empresas em participação, através das quais pretende contratar os projectos que devem constituir o seu futuro volume de negócios.
- (113) No sector dos bens de capital, a actividade de projectos «chave na mão» constitui um dos subsectores mais dinâmicos em que a NewCo pretende realizar 32 % do seu volume de negócios previsto. Para administrar esses projectos, os contratantes devem criar empresas em participação que desempenharão funções múltiplas nas diversas fases dos projectos: negociações com clientes potenciais, apresentação de propostas, realização de encomendas, financiamento da construção, período de garantia, e nalguns casos, em função do tipo de encomenda, manutenção e funcionamento do projecto objecto do contrato. Estas empresas em participação, que podem adoptar distintas formas jurídicas (consórcios, agrupamentos comerciais de interesses, etc.) devem ser constituídas e controladas pelo principal contratante do projecto e podem contar com a participação de fornecedores e subcontratantes.

- (114) Em contraste com os outros elementos do plano de investimento que beneficiam de auxílio, as despesas da NewCo em acções de empresas em participação constituem despesas que se situam a um nível muito próximo do mercado. As empresas em participação em questão fazem parte da política comercial da empresa e destinam-se à obtenção de contratos e à administração dos projectos obtidos. O auxílio concedido pelo Estado para financiar estes investimentos daria à NewCo uma vantagem comercial indevida relativamente aos seus concorrentes, dado este auxílio poder ser facilmente utilizado pela NewCo para oferecer preços mais baixos do que os dos seus concorrentes, excluindo deste modo a concorrência.
- (115) Por conseguinte, a Comissão não pode autorizar o auxílio proposto no quadro do contrato de privatização a favor dos investimentos em capital de risco, tendo em conta o facto de existir um elevado risco de que se verifique uma distorção grave da concorrência.
- (116) O contrato de privatização prevê a concessão de subvenções no montante de 95 milhões de euros para os investimentos no montante de 135,5 milhões de euros previstos no plano de investimento. No entanto, este compromisso é genérico e não é apresentada uma repartição deste montante de auxílio por cada um dos elementos do plano de investimento.

A Comissão deve assim proceder ao cálculo do auxílio que corresponde aos investimentos em capital de risco com base nos pressupostos apresentados seguidamente.

- (117) No quadro do presente processo, o auxílio concedido a favor de um elemento concreto de investimento previsto nesse plano não pode ser calculado em proporção do seu montante orçamentado. Esta base de cálculo implicaria implicitamente que o auxílio total se distribuisse de modo uniforme por todos os elementos. Contudo, esta base de cálculo penaliza certos elementos incluídos no plano de investimento, tais como as despesas em formação, relativamente às quais a Comissão admite normalmente intensidades de auxílio comparativamente mais elevadas do que para os investimentos.
- (118) De acordo com o Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios à formação ⁽²⁰⁾, é de 55 % a intensidade isenta dos auxílios gerais à formação, de acordo com os regimes relativos às empresas situadas em regiões que reúnam as condições para beneficiar de auxílios regionais em aplicação do n.º 3, alínea c), do artigo 82.º, como é o caso do País Basco. A rubrica «relançamento da actividade comercial» do plano de investimento prevê a adopção de medidas de formação gerais no montante total de [...] milhões de euros nos domínios dos meios tecnológicos, gestão de projectos, certificação e línguas. A formação constitui um elemento decisivo para o êxito da reestruturação, tendo em conta as necessidades especiais de melhoria e actualização das qualificações dos trabalhadores da BWE. A Comissão considera razoável, no quadro do presente processo, aceitar o financiamento dos custos das mencionadas medidas gerais de formação dos 650 trabalhadores que a NewCo voltará a contratar na sua totalidade, em termos brutos para efeitos do cálculo do auxílio incompatível.
- (119) O plano de investimento prevê igualmente despesas de [...] milhões de euros com medidas destinadas a restabelecer a confiança dos clientes. Estas medidas incluem as sessões de informação e os seminários com os trabalhadores, a direcção, os fornecedores e os subcontratantes, em que se apresentará o grupo Babcock Borsig, os seus produtos e a sua tecnologia. Incluem igualmente uma campanha publicitária na imprensa especializada para apresentar a nova empresa e os seus projectos. A Comissão considera que estas medidas constituem um requisito prévio para o êxito da reestruturação e, por conseguinte, pode igualmente admitir que possam beneficiar de um auxílio correspondente a 100 % em termos brutos sem produzir efeitos indevidos sobre a concorrência.
- (120) As restantes medidas do plano de investimento, que totalizam [...] milhões de euros (= [...] - [...]), constituem investimentos normais, que se devem inscrever no balanço geral da NewCo. Por conseguinte, a Comissão considera que o resto do auxílio proposto de 78,5 milhões de euros (= [...] - [...]) deve ser distribuído de modo uniforme pelas mencionadas medidas com o objectivo de calcular o auxílio que corresponde ao investimento de 32,5 milhões de euros em empresas em participação.
- (121) Tendo em conta as considerações tecidas anteriormente, o auxílio incompatível a favor do capital de risco eleva-se a 21,44 milhões de euros que as autoridades espanholas não devem pagar à NewCo.

⁽²⁰⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 20.

Efeito global da reestruturação objecto de auxílio

- (122) O quadro 5 sintetiza a evolução da capacidade da BWE/NewCo ao longo do processo de reestruturação que beneficia do auxílio estatal:

Quadro 5

	A partir de 31.12.1996	Após a redução de efectivos de 1997	% da redução em comparação com 31.12.1996	NewCo após a realização da reestruturação	% da redução em comparação com 31.12.1996
Trabalhadores directos	[...]	[...]		[...]	
Empregados directos	[...]	[...]		[...]	
Empregos directos totais	[...]	[...]		[...]	
Capacidade das instalações produtivas	[...]	[...]	[...] %	[...]	[...] %
Capacidade de engenharia	[...]	[...]	[...] %	[...]	[...] %
Capacidade total (horas)	[...]	[...]	[...] %	[...]	[...] %
Empregos indirectos (trabalhadores + estrutura + engenheiros)	[...]	[...]		[...]	
Empregos totais	[...]	[...]	[...] %	[...]	[...] %

- (123) A redução de efectivos e as medidas industriais de acompanhamento aplicadas pela BWE em 1997 tiveram como consequência uma redução substancial da sua capacidade. Quando se compara com a situação existente em finais de 1996, estas medidas reduziram os efectivos em 27 % e a sua capacidade de produção em 31 %. Por seu lado, a estratégia industrial que a BB aplicará à NewCo implicará uma nova redução de efectivos e da capacidade da BWE em, respectivamente, 41 % e 20 %.

No seu conjunto, após a realização do seu plano industrial, a NewCo será 57 % menor do que a BWE em termos de emprego e 45 % menor em termos de capacidade de produção.

- (124) Os valores mencionados anteriormente reflectem a eliminação da capacidade não utilizada e o abandono de actividades deficitárias nos seguintes domínios: dessalinização, tratamento da água, equipamentos para o sector do aço, instalação de tubos, transmissões, gruas, componentes de válvulas, reservatórios de alta pressão, permutadores de calor, caldeiras multitubulares, contentores de líquidos e gases de pressão média e baixa, estruturas metálicas, caldeiras ligeiras, equipamentos aeroportuários, etc. Por conseguinte, serão abandonados 49 700 m² das instalações produtivas e serão alienados ou vendidos os seus equipamentos e máquinas.
- (125) Por outro lado, também a presença no mercado da NewCo será inferior à da BWE antes da reestruturação. No quadro 6 apresenta-se a evolução do emprego e das vendas da BWE e do volume de negócios previsto da NewCo durante o seu plano industrial quinquenal:

Quadro 6

Ano	1994	1995	1996	1997	1998	1999	1	2	3	4	5
Receitas (em milhões de euros)	332	384	300	201	189	152	100	[...]	[...]	[...]	250
Efectivos	1 520	1 503	1 516	1 329	1 187	1 119	650	650	650	650	650

- (126) Por conseguinte, a Comissão considera que a reestruturação proposta da BWE/NewCo implica uma redução substancial da capacidade e uma limitação do poder de mercado, o que atenua os efeitos nefastos decorrentes do auxílio sobre os concorrentes. A Comissão considera deste modo que não é necessário tomar outras medidas específicas a este respeito.

iv) *Contribuição significativa do beneficiário*

- (127) Por último, de acordo com as Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação, o beneficiário do auxílio e o seu comprador devem contribuir significativamente para o plano de reestruturação mediante os seus próprios recursos ⁽²¹⁾.
- (128) No quadro 7 apresenta-se o custo das medidas de reestruturação que foram ou serão necessárias para restabelecer a viabilidade empresarial da BWE. Este quadro apresenta igualmente as contribuições do Estado/SEPI e da Borsig/NewCo Babcock para financiar estas medidas.

Quadro 7

Medidas	Custo (em milhões de euros)	Estado	NewCo/BB
Reduções de efectivos	306,5	306,5	
Fundos iniciais	55	10	45
Cashflow negativo	102	100	2
Investimentos	135,5	95 – 21,44 = 73,56	40,5 + 21,44 = 61,94
Custos de liquidação	210,4	210,4	
Contratos	48,1	48,1	
Tecnologia	40,4		40,4
Serviços centrais	17,3		17,3
Criação do Centro Regional de Competência	20		20
Total	935,2	748,56	186,64 (19,96 %)

- (129) A primeira linha do quadro 7 incorpora os custos das reduções de efectivos financiadas pelas injecções de capital de 1997 e 1999, que totalizam 51 000 milhões de pesetas (306,5 milhões de euros).
- (130) A NewCo necessita de fundos iniciais de 55 milhões de euros. Nos termos dos acordos de privatização, a BB deve pagar 45 milhões de euros pelas acções da NewCo. O Estado complementarará este montante com 10 milhões de euros, que entregará à NewCo a título de fundos destinados ao arranque ⁽²²⁾.
- (131) A NewCo deve registar um fluxo de caixa negativo total de 102 milhões de euros durante os primeiros três anos de funcionamento, que deve ser coberto pelo Estado mediante a concessão de subvenções de 100 milhões de euros objecto de um compromisso por parte da SEPI nos termos dos acordos de privatização.
- (132) O plano industrial da NewCo prevê um montante mínimo de 135,5 milhões de euros em investimentos, dos quais 95 milhões de euros devem ser financiados mediante a concessão de subvenções estatais e 40,5 milhões de euros assegurados pela Borsig Babcock. Contudo, a presente decisão proíbe a concessão de 21,44 milhões de euros correspondentes ao auxílio a favor de investimentos em capital de risco. Este montante deverá assim ser deduzido da contribuição do Estado e ser acrescentado aos custos que a BB terá que financiar. Deve assinalar-se que os investimentos efectuados neste âmbito são de importância crucial para a NewCo, dado constituírem o meio através do qual será possível assegurar o futuro volume de negócios no seu segmento de mercado de projectos «chave na mão».

⁽²¹⁾ Ver ponto 40 das orientações de 1999.

⁽²²⁾ Ver considerando 60.

- (133) O Estado deve financiar integralmente qualquer défice decorrente da liquidação da BWE, após a transferência para a NewCo dos activos seleccionados e de 650 trabalhadores. O défice previsto, excluindo-se o despedimento dos trabalhadores já contabilizado anteriormente, é de 210,4 milhões de euros.
- (134) O Estado deve igualmente financiar quaisquer perdas finais relacionadas com os contratos transferidos para a NewCo, correspondentes a um custo estimado inicialmente em 48 milhões de euros⁽²³⁾.
- (135) A rubrica tecnologia reflecte o valor calculado da transferência de tecnologia em termos de licenças e *royalties* que, nos termos dos acordos de privatização, a Borsig Babcock terá de colocar à disposição da NewCo durante, pelo menos, os primeiros cinco anos de funcionamento e que substituirão os contratos com outros grupos, que têm proporcionado até ao momento os conhecimentos tecnológicos necessários para as actividades produtivas da BWE⁽²⁴⁾.
- (136) Além disso, durante o mesmo período de cinco anos, a sede central da BB na Alemanha deve proporcionar à NewCo serviços numa base gratuita por um custo calculado em 17,3 milhões de euros. Por último, a criação do Centro Regional de Competência em Espanha requererá a realização de investimentos de 20 milhões de euros na NewCo, que se acrescentam aos investimentos já previstos inicialmente de acordo com o plano de investimentos.
- (137) Os compromissos mencionados anteriormente significam que, globalmente, a reestruturação das actividades da BWE já requereu ou requererá o investimento na BWE/NewCo de fundos num montante total de 935,2 milhões de euros, dos quais 748,56 milhões de euros eram ou serão da responsabilidade do Estado e 186,64 milhões de euros da responsabilidade da Borsig/NewCo Babcock. Noutros termos, a Borsig Babcock deve suportar 19,96 % dos custos de reestruturação da BWE/NewCo.
- (138) Além disso, a Borsig Babcock comprometeu-se, no quadro dos acordos de privatização, a efectuar qualquer contribuição em numerário que possa revelar-se necessária para que a NewCo mantenha constantemente o nível de fundos próprios necessário para a prossecução do plano industrial, sendo este nível mínimo de fundos próprios da NewCo de 20 milhões de euros, montante igual ao do seu capital em acções.
- (139) Por conseguinte, a Comissão considera que a NewCo e o seu comprador, a BB, assumiram o risco da reestruturação e efectuarão uma contribuição significativa para a mesma com base nos seus recursos próprios.

⁽²³⁾ O quadro não inclui qualquer custo relacionado com imprevistos nos domínios ambiental, laboral, fiscal e social, limitados a um montante de 18 milhões de euros, dado não se prever qualquer contribuição relativamente a estes domínios.

⁽²⁴⁾ A estimativa corresponde ao preço de mercado normal de 5 % do volume de negócios previsto durante os primeiros cinco anos de funcionamento.

VII. CONCLUSÕES

- (140) Por conseguinte, com base nas considerações tecidas anteriormente, a Comissão considera que a Espanha não deve conceder à NewCo uma subvenção de 21,44 milhões de euros correspondente ao auxílio a favor de investimentos em capital de risco, dado este auxílio falsear a concorrência e as trocas comerciais numa medida contrária ao interesse comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O aumento de capital de 10 000 milhões de pesetas (60,1 milhões de euros) realizado na Babcock Wilcox España SA pela TENE0 em 1994 constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado.

Artigo 2.º

Os aumentos de capital de 10 000 milhões de pesetas (60,1 milhões de euros) e de 41 000 milhões de pesetas (246,4 milhões de euros) da Babcock Wilcox España SA decididos pela SEPI, respectivamente em 1997 e 1999, constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Estas duas injeções de capital foram concedidas ilegalmente em infracção ao n.º 3, alínea c), do artigo 88.º do Tratado, com excepção de um montante de 16 725 milhões de pesetas (100,52 milhões de euros) do último aumento, cujo pagamento ainda está pendente.

Apesar disto, esse auxílio cumpre as condições para poder beneficiar da excepção prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, de acordo com o estabelecido nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, sendo por conseguinte compatível com o mercado comum.

Artigo 3.º

As intervenções que a Espanha prevê efectuar nos termos dos acordos de privatização da Babcock Wilcox España SA, que consistem em:

- Contribuições em numerário a favor da NewCo num montante de 55 milhões de euros;
- Pagamento à NewCo de 100 milhões de euros a título de custos de adaptação das actividades integradas na mesma;
- Pagamento à NewCo de 95 milhões de euros para investimentos e formação de acordo com o plano de investimento apresentados pela Babcock Borsig;
- Cobertura de quaisquer perdas finais relacionadas com os contratos transferidos para a NewCo num custo estimado em 8 000 milhões de pesetas (48,1 milhões de euros);

e) Cobertura até um montante máximo de 18 milhões de euros de qualquer custo decorrente de queixas contra a NewCo a título de quaisquer prejuízos económicos ou danos resultantes de factos ocorridos anteriormente à venda, que se relacionem com questões ambientais, laborais, fiscais ou da segurança social e com obrigações derivadas de planos de pensões;

f) Cobertura do défice resultante da liquidação da Babcock Wilcox España SA por um custo calculado em 35 000 milhões de pesetas (210,4 milhões de euros),

constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

As medidas de auxílio previstas nas alíneas a), d), e) e f), a medida de auxílio prevista na alínea b) até ao limite dos *cashflows* negativos registados efectivamente pela NewCo ao longo dos primeiros três anos de funcionamento e a medida de auxílio prevista na alínea c), até ao montante máximo de 73,56 milhões de euros, cumprem as condições relativas à derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, de acordo com o estabelecido nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência à reestruturação concedidos a empresas em dificuldades, sendo por conseguinte compatíveis com o mercado comum.

Artigo 4.º

O auxílio de 100 milhões de euros, previsto na alínea b) do artigo 3.º, para os custos de adaptação das actividades integradas na NewCo deve ser pago apenas mediante prévia apresentação pelo beneficiário dos elementos que comprovem efectivamente o registo de *cashflows* negativos no final de cada um dos três primeiros anos de funcionamento.

Artigo 5.º

O auxílio proposto no quadro dos acordos de privatização a favor dos investimentos da NewCo em capital de risco, que se eleva a 21,44 milhões de euros, não cumpre quaisquer das

condições exigidas para a aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado. Por conseguinte, este auxílio é incompatível com o mercado comum.

Deste modo, este auxílio não pode ser concedido e a Espanha não deve pagar o mencionado montante.

Artigo 6.º

O plano industrial apresentado à Comissão deve ser integralmente aplicado.

A Espanha apresentará à Comissão relatórios anuais com todas as informações necessárias para que a Comissão possa controlar a aplicação do plano industrial, em conformidade com o ponto 45 das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade. O primeiro destes relatórios deve ser apresentado, o mais tardar, seis meses após a data da presente decisão.

Artigo 7.º

A Espanha deve informar a Comissão, num prazo de dois meses a partir da notificação da presente decisão, das medidas adoptadas em cumprimento da mesma.

Artigo 8.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO**de 4 de Março de 2002****relativa à redução da presença de dioxinas, furanos e PCB nos alimentos para animais e nos géneros alimentícios***[notificada com o número C(2002) 836]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/201/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 211.º,

Considerando o seguinte:

- (1) De momento, os níveis aceitáveis de dioxinas nos alimentos para animais e nos géneros alimentícios devem ser avaliados à luz dos actuais níveis de contaminação de base. Os níveis máximos, estabelecidos, no que respeita aos alimentos para animais, na Directiva 1999/29/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/102/CE ⁽²⁾, e, no que respeita aos géneros alimentícios, no Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão, de 8 de Março de 2001, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2375/2001 do Conselho ⁽⁴⁾, são fixados a uma nível rigoroso mas viável, levando em conta a contaminação de base. Estes níveis máximos deveriam evitar níveis de exposição inaceitavelmente elevados entre os animais e a população humana bem como a distribuição de alimentos para animais e de géneros alimentícios com uma contaminação inaceitavelmente elevada.
- (2) Em 30 de Maio de 2001, o Comité Científico da Alimentação Humana (CCAH) adoptou um parecer relativo à avaliação dos riscos das dioxinas e dos PCB sob a forma de dioxina nos géneros alimentícios com base em novas informações científicas disponibilizadas após a adopção do parecer do CCAH sobre esta matéria de 22 de Novembro de 2000. O CCAH estabeleceu uma dose semanal admissível (DSA) para as dioxinas e os PCB sob a forma de dioxina de 14 pg TEQ-OMS (factores de equivalência tóxica da Organização Mundial de Saúde)/kg de peso corporal. As estimativas das exposições indicam que uma proporção considerável da população da Comunidade ingere através do regime alimentar doses superiores à dose admissível.
- (3) A redução da exposição humana às dioxinas através da alimentação é, por conseguinte, importante e necessária para garantir a protecção dos consumidores. Mais de 90 % da exposição humana às dioxinas provém dos alimentos. Os alimentos de origem animal contribuem normalmente para cerca de 80 % da exposição total. A exposição dos animais às dioxinas provém essencialmente dos alimentos para animais. Uma vez que a contaminação dos alimentos para consumo humano está directamente relacionada com a contaminação dos alimentos para animais, deveria seguir-se uma abordagem integrada para reduzir a incidência de dioxinas ao longo da cadeia alimentar humana, ou seja, desde as matérias-primas para a alimentação animal, passando pelos animais para produção de alimentos, até aos seres humanos.
- (4) Devem implementar-se medidas com o objectivo de continuar a reduzir a contaminação ambiental provocada pela presença e pela libertação de dioxinas, de modo a limitar o impacto da poluição ambiental na contaminação dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios. Em 24 de Outubro de 2001, a Comissão adoptou uma Comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social relativa a uma estratégia comunitária em matéria de dioxinas, furanos e policlorobifenilos [COM(2001) 593 final] ⁽⁵⁾. A estratégia incide nas medidas actuais e futuras para reduzir a libertação no ambiente de dioxinas e de PCB.
- (5) As medidas baseadas unicamente no estabelecimento de níveis máximos para as dioxinas e os PCB sob a forma de dioxina nos alimentos para animais e nos géneros alimentícios não seriam suficientemente eficazes na redução do nível de contaminação dos alimentos para

⁽¹⁾ JO L 115 de 4.5.1999, p. 32.

⁽²⁾ JO L 6 de 10.1.2002, p. 45.

⁽³⁾ JO L 77 de 16.3.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 321 de 6.12.2001, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 322 de 17.11.2001, p. 2.

animais e dos géneros alimentícios, a menos que se estabelecessem níveis tão baixos que a maioria dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios tivesse de ser declarada imprópria para consumo animal ou humano. É geralmente aceite que, para reduzir activamente a presença de dioxinas nos alimentos para animais e nos géneros alimentícios, os níveis máximos devem ser acompanhados de medidas que incentivem uma abordagem proactiva, incluindo o estabelecimento de níveis de acção e de níveis-alvo para os alimentos para animais e para os géneros alimentícios em combinação com medidas para limitar as emissões. Os níveis de acção deveriam constituir um instrumento para as autoridades competentes e os operadores assinalarem os casos em que é adequado identificar uma fonte de contaminação e tomar medidas para a sua redução ou eliminação, não apenas em caso de incumprimento das disposições da Directiva 1999/29/CE ou do Regulamento (CE) n.º 466/2001 mas também quando se verificam níveis de dioxinas significativamente superiores ao nível de base normal nos alimentos para animais ou nos géneros alimentícios. Esta abordagem deveria ter por resultado a redução gradual dos níveis de dioxinas nos alimentos para animais e nos géneros alimentícios e, finalmente, a obtenção dos níveis-alvo.

- (6) Embora, do ponto de vista toxicológico, qualquer nível se devesse aplicar às dioxinas, aos furanos e aos PCB sob a forma de dioxina, os níveis máximos estabelecidos na Directiva 1999/29/CE e no Regulamento (CE) n.º 466/2001 aplicam-se apenas às dioxinas e aos furanos e não aos PCB sob a forma de dioxina, atendendo a que os dados disponíveis acerca da prevalência destes últimos são muito limitados. É por conseguinte necessário, em conformidade com as recomendações do CCAH e do CCAA, produzir dados fiáveis relativos à presença de PCB sob a forma de dioxina na mais vasta gama possível de matérias-primas para a alimentação animal, alimentos para animais e géneros alimentícios, de modo a obter uma base de dados fiável num período de tempo relativamente curto. Seria assim possível rever os níveis máximos estabelecidos pela Directiva 1999/29/CE e pelo Regulamento (CE) n.º 466/2001 bem como os níveis de acção estabelecidos na presente recomendação, tendo em vista a inclusão dos PCB sob a forma de dioxina nos níveis a estabelecer.
- (7) Os níveis de acção deveriam ser revistos até 31 de Dezembro de 2004, o mais tardar, quando estiverem disponíveis dados suficientes acerca da presença de PCB sob a forma de dioxina nas matérias-primas para a alimentação animal, nos alimentos para animais e nos géneros alimentícios.
- (8) Paralelamente à revisão para a inclusão dos PCB sob a forma de dioxina, os níveis de acção deveriam ajustar-se periodicamente em consonância com a tendência de redução da presença de dioxinas e terá de se prosseguir a abordagem activa de redução gradual da sua presença nos alimentos para animais e nos géneros alimentícios.
- (9) Os níveis-alvo indicam os níveis de contaminação a atingir nos alimentos para animais e nos géneros alimentícios para conseguir reduzir a exposição humana da maioria da população da Comunidade ao nível da DSA para as dioxinas e os PCB sob a forma de dioxina estabelecida pelo CCAH. Estes níveis deveriam ser estabelecidos à luz de informações mais rigorosas relativas ao impacto das medidas ambientais e das medidas dirigidas à fonte da contaminação, ao nível dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios, sobre a redução da presença de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina em diferentes matérias-primas para a alimentação animal, alimentos para animais e géneros alimentícios. Os níveis-alvo deverão ser estabelecidos até 31 de Dezembro de 2004, quando estiver disponível mais informação e quando se efectuar a primeira revisão dos níveis de acção para a inclusão dos PCB sob a forma de dioxina.
- (10) É fundamental que a monitorização de todas as matérias-primas para a alimentação animal, de todos os alimentos para animais bem como de todos os géneros alimentícios se efectue uniformemente em toda a Comunidade. Por conseguinte, deveriam estabelecer-se directrizes detalhadas para a monitorização das dioxinas e dos PCB sob a forma de dioxina, no respeitante aos alimentos para animais, pelo Comité Permanente dos Alimentos para Animais e, no respeitante aos géneros alimentícios, pelo Comité Permanente dos Géneros Alimentícios. Estas directrizes deverão conter, nomeadamente, disposições relativas à frequência mínima dos controlos a realizar por cada Estado-Membro, as matérias-primas para a alimentação animal, os alimentos para animais e os géneros alimentícios a monitorizar bem como a forma de comunicação dos resultados,

RECOMENDA:

1. Que os Estados-Membros realizem, proporcionalmente à respectiva produção, utilização e consumo de matérias-primas para a alimentação animal, alimentos para animais e géneros alimentícios, uma monitorização aleatória da presença de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina naqueles produtos. Esta monitorização deve ser efectuada em conformidade com as directrizes e com a frequência estabelecidas, no respeitante aos alimentos para animais, pelo Comité Permanente dos Alimentos para Animais e, no respeitante aos géneros alimentícios, pelo Comité Permanente dos Géneros Alimentícios.

2. Que, nos casos de incumprimento das disposições da Directiva 1999/29/CE e do Regulamento (CE) n.º 466/2001 e (sem prejuízo do ponto 3) nos casos em que se verificarem níveis de dioxinas superiores aos níveis de acção especificados nos anexos I e II, os Estados-Membros, em cooperação com os operadores:
 - a) Dêem início a investigações para identificar a fonte de contaminação,
 - b) Verifiquem se estão presentes PCB sob a forma de dioxina,
 - c) Tomem medidas para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
3. Que os Estados-Membros em que os níveis de contaminação de base por dioxinas sejam particularmente elevados estabeleçam níveis de acção nacionais para a sua produção interna de matérias-primas para a alimentação animal, de alimentos para animais e de géneros alimentícios, de tal forma que, para cerca de 5 % dos resultados obtidos na monitorização referida no ponto 1, se realize uma investigação para identificar a fonte de contaminação.
4. Que os Estados-Membros informem a Comissão bem como os restantes Estados-Membros das suas averiguações, dos resultados das suas investigações e das medidas tomadas para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
5. Que os Estados-Membros transmitam as informações referidas no ponto 4 anualmente, até 31 de Dezembro, o mais tardar, para os géneros alimentícios, e, no respeitante aos alimentos para animais, como parte do relatório anual a apresentar à Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Directiva 95/53/CE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, excepto quando as informações tenham relevância de carácter imediato para os outros Estados-Membros, caso em que deverão ser transmitidas imediatamente.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 265 de 8.11.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 234 de 2.9.2001, p. 55.

ANEXO I

Dioxina (somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica de 1997 da OMS)

MATÉRIA-PRIMA/ALIMENTO PARA ANIMAIS	NÍVEL DE ACÇÃO PARA AS DIOXINAS (PCDD + PCDF) ⁽¹⁾	NÍVEL-ALVO ⁽¹⁾
	Teor máximo relativo a um alimento para animais com um teor de humidade de 12 %	Teor máximo relativo a um alimento para animais com um teor de humidade de 12 %
Todas as matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, incluindo os óleos vegetais e os subprodutos	0,50 ng PCDD/F-TEQ/kg-OMS	⁽²⁾
Minerais Aglomerados (argila caulínica, sulfato de cálcio di-hidratado, vermiculite, natrolite-fonolite, aluminados de cálcio sintéticos e clinoptilolite de origem sedimentar) Oligoelementos	0,50 ng PCDD/F-TEQ/kg-OMS	⁽²⁾
Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura de ovo	1,2 ng PCDD/F-TEQ/kg-OMS	⁽²⁾
Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos	0,50 ng PCDD/F-TEQ/kg-OMS	⁽²⁾
Óleo de peixe	4,5 ng PCDD/F-TEQ/kg-OMS	⁽²⁾
Peixe, outros animais marinhos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe ⁽³⁾	1,0 ng PCDD/F-TEQ/kg-OMS	⁽²⁾
Alimentos compostos para animais, à excepção de alimentos para animais produtores de peles com pêlo, de alimentos para peixes e de alimentos para animais de companhia	0,40 ng PCDD/F-TEQ/kg-OMS	⁽²⁾
Alimentos para peixes e alimentos para animais de companhia	1,5 ng PCDD/F-TEQ/kg-OMS	⁽²⁾

⁽¹⁾ Limites superiores de concentração; as concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de detecção todos os valores dos diferentes compostos afins inferiores a este limite.

⁽²⁾ Os valores-alvo serão estabelecidos até 31 de Dezembro de 2004, em simultâneo com a primeira revisão dos níveis de acção para a inclusão nos níveis a estabelecer dos PCB sob a forma de dioxina.

⁽³⁾ Está isento do limite máximo o peixe fresco entregue directamente e utilizado sem transformação intermédia na produção de alimentos para animais produtores de peles com pêlo. Os produtos e as proteínas animais transformadas produzidos a partir dos animais produtores de peles com pêlo não podem entrar na cadeia alimentar e é proibida a sua utilização na alimentação de animais de criação, mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos.

ANEXO II

Dioxina (somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica de 1997 da OMS

PRODUTO	NÍVEL DE ACÇÃO PARA AS DIOXINAS (PCDD + PCDF) (pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura ou de produto) (1)	NÍVEL-ALVO (1)
Carne e produtos à base de carne (4) provenientes de:		
— Ruminantes (bovinos e ovinos)	2 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura (3)	(2)
— Aves de capoeira e caça de criação	1,5 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura (3)	(2)
— Suínos	0,6 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura (3)	(2)
Fígado e produtos derivados	4 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura (3)	(2)
Parte comestível do peixe e dos produtos da pesca (5) e produtos derivados	3 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de peso fresco	(2)
Leite (6) e produtos lácteos, incluindo a gordura butírica	2 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura (3)	(2)
Ovos de galinha e ovoprodutos (7)	2,0 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura (3)	(2)
Óleos e gorduras		
— Gordura animal		
— de ruminantes	2 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura	(2)
— de aves de capoeira e caça de criação	1,5 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura	(2)
— de suínos	0,6 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura	(2)
— mistura de gorduras animais	1,5 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura	(2)
— Óleo vegetal	0,5 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura	(2)
— Óleo de peixe destinado ao consumo humano	1,5 pg PCDD/F-TEQ-OMS/g de gordura	(2)
Frutos	0,4 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg de produto	(2)
Produtos hortícolas	0,4 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg de produto	(2)
Cereais	0,4 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg de produto	(2)

(1) Limites superiores de concentração; as concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de detecção todos os valores dos diferentes compostos afins inferiores a este limite.

(2) Os níveis-alvo serão estabelecidos antes de 31 de Dezembro de 2004, em simultâneo com a primeira revisão dos níveis de acção para a inclusão nos níveis a estabelecer dos PCB sob a forma de dioxina.

(3) Os níveis de acção não se aplicam aos produtos alimentares que contenham < 1 % de gordura.

(4) Carne de bovinos, ovinos, suínos, aves de capoeira e caça de criação, tal como definida na alínea a) do artigo 2.º da Directiva 64/433/CEE do Conselho (JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE (JO L 243 de 11.10.1995, p. 7), no n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 71/118/CEE do Conselho (JO L 55 de 8.3.1971, p. 23), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31), e no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 91/495/CE do Conselho (JO L 268 de 24.9.1991, p. 41), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/65/CE (JO L 368 de 31.12.1994, p. 10), excluindo as miudezas comestíveis tal como definidas na alínea e) do artigo 2.º da Directiva 64/433/CEE e no n.º 5 do artigo 2.º da Directiva 71/118/CEE.

(5) Parte comestível do peixe e dos produtos da pesca, conforme definida nas categorias a), b), c), e) e f) da lista constante do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 17 de 21.1.2000, p. 22). Os níveis máximos aplicam-se aos crustáceos, excluindo a carne escura de caranguejo, e aos cefalópodes sem vísceras.

(6) Leite (leite cru, leite destinado ao fabrico de produtos à base de leite, leite de consumo tratado termicamente, tal como definido pela Directiva 92/46/CEE do Conselho (JO L 268 de 14.9.1992, p. 1) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/71/CE (JO L 368 de 31.12.1994, p. 33).

(7) Ovos de galinha e ovoprodutos tal como definidos no artigo 2.º da Directiva 89/437/CEE do Conselho (JO L 212 de 22.7.1989, p. 87). Ovos provenientes de criação ao ar livre ou semi-intensiva, tal como definidos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 1274/91 da Comissão (JO L 121 de 16.5.1991, p. 1).

BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU de 27 de Fevereiro de 2002

que altera a Orientação BCE/2001/3 relativa a um sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (TARGET)

(BCE/2002/1)

(2002/202/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados por «Estatutos») e, nomeadamente, os seus artigos 3.º-1, 12.º-1, 14.º-3 e 17.º, 18.º e 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O quarto travessão do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado por «Tratado») e o quarto travessão do artigo 3.º-1 dos estatutos conferem ao Banco Central Europeu (BCE) e aos bancos centrais nacionais (BCN) os poderes necessários para promoverem o bom funcionamento dos sistemas de pagamento.
- (2) Ao abrigo do artigo 22.º dos estatutos, tanto o BCE como os BCN podem conceder facilidades para assegurar a eficiência e a solidez dos sistemas de compensação e de pagamentos no interior da Comunidade e com países terceiros.
- (3) Em 14 de Dezembro de 2000, o Conselho do BCE adoptou o calendário a longo prazo para os dias de funcionamento do TARGET, aplicável desde o início de 2002 até novo aviso, de acordo com o qual o TARGET encerrará, para além de aos sábados e aos domingos, também no Dia de Ano Novo, na Sexta-feira Santa e na segunda-feira de Páscoa (segundo o calendário observado na sede do BCE), no 1.º de Maio (Dia do Trabalhador), no dia de Natal e no dia 26 de Dezembro. Para garantir a igualdade das condições de concorrência entre todos os participantes, o Conselho do BCE decidiu igualmente que o TARGET deve encerrar na globalidade, incluindo os sistemas de liquidação por bruto em tempo real (SLBTR) nacionais. Tal implica que nesses dias não se processem nem operações transnacionais nem operações domésticas através do TARGET. A aplicação do princípio da igualdade de tratamento não deve impedir diferenciações objectivamente justificadas por uma situação nacional específica. O encerramento total do HERMES (o SLBTR grego), mesmo para as operações domésticas, acarreta inconvenientes para o público em geral e para o sector bancário gregos, uma vez que a data da Páscoa religiosa ortodoxa raramente coincide com a da Páscoa católica/protestante, prevista no calendário observado na

sede do BCE, o que de facto implica, para os mercados domésticos gregos, vários dias adicionais de encerramento. Acresce que o número de dias de encerramento consecutivos é ainda maior quando apenas uma semana separa os feriados da Páscoa católica/protestante dos da Páscoa ortodoxa, como acontecerá em 2003, em que as instituições de crédito gregas apenas funcionarão em três dias ao longo de um período de onze dias. Por este motivo, importa estabelecer uma derrogação de carácter extraordinário e limitado em relação aos dias de funcionamento do TARGET durante os feriados públicos da Páscoa por um período de três anos, no fim do qual a situação grega será novamente avaliada à luz da experiência obtida.

- (4) Torna-se também conveniente alterar o anexo V da Orientação BCE/2001/3, de 26 de Abril de 2001, relativa a um sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (TARGET) ⁽¹⁾ referente à lista dos activos «de fora da área do euro» que podem ser utilizados no âmbito do TARGET para garantia do crédito intradiário, de modo a permitir a três bancos centrais nacionais de Estados-Membros que adoptaram a moeda única em conformidade com as disposições do Tratado aceitarem obrigações emitidas pelo Danmarks Skibskreditfond e pelo KommuneKredit como colateral em operações de crédito intradiário.
- (5) De acordo com o disposto nos artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

A Orientação BCE/2001/3 é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:
«1. O sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (TARGET) é um sistema de liquidação por valores brutos em tempo real para o euro. Este é composto pelos SLBTR nacionais, pelo mecanismo de pagamentos do BCE e pelo mecanismo de interligação.»

⁽¹⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 72.

2. O n.º 1 da alínea d) do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Dias de funcionamento

A partir de 2002 o TARGET, na globalidade, encerrará aos sábados e domingos, no Dia de Ano Novo, na Sexta-feira Santa e na segunda-feira de Páscoa (de acordo com o calendário observado na sede do BCE), no dia 1.º de Maio (Dia do Trabalhador), no dia de Natal e no dia 26 de Dezembro.

Sem prejuízo do que antecede e a título excepcional, durante os anos de 2002 a 2004, na Sexta-feira Santa e na segunda-feira a seguir à Páscoa (segundo o calendário observado na sede do BCE), e quando estes dias não coincidam com a Páscoa religiosa ortodoxa, o HERMES (o SLBTR grego) apenas disponibilizará o seguinte conjunto limitado de serviços de liquidação:

- a) liquidações de pagamentos de clientes nacionais;
- b) liquidações de pagamentos relacionados com o depósito e levantamento de numerário no Bank of Greece; e
- c) operações de liquidação no quadro dos sistemas de pagamento a retalho da Câmara de Compensação de Atenas e do DIAS.».

3. O anexo V é substituído pelo texto constante do anexo à presente orientação.

Artigo 2.º

Disposições finais

Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

A presente orientação entra em vigor em 22 de Março de 2002.

Cada um dos BCN deve informar o BCE das disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente orientação o mais tardar até ao dia 15 de Março de 2002.

A presente orientação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 27 de Fevereiro de 2002.

Pelo Conselho do BCE

Christian NOYER

ANEXO

«ANEXO V

LISTA DE ACTIVOS DE GARANTIA DE FORA DA ÁREA DO EURO (OUT)

que podem ser utilizados para garantia do crédito intradiário pelo BCN de um Estado-Membro participante, que haja declarado a sua intenção de utilizar como garantia activos situados no país do banco central nacional de um Estado-Membro que não tenha adoptado o euro, e cuja intenção tenha sido aprovada pelo BCE, nos termos do n.º 3 da alínea f) do artigo 3.º da orientação relativa ao TARGET:

BCN participante	Activos de garantia de fora da área do euro de utilização aprovada
DEUTSCHE BUNDESBANK	<ul style="list-style-type: none"> — Obrigações do Estado e obrigações hipotecárias dinamarquesas, e obrigações emitidas pelo Danmarks Skibskreditfond e pelo KommuneKredit ⁽¹⁾ — Títulos de dívida do Estado sueco e obrigações de instituições de crédito hipotecário suecas — Títulos de dívida pública do Reino Unido (<i>gilts</i>) — Bilhetes do Tesouro do Reino Unido
BANCO DE ESPAÑA	<ul style="list-style-type: none"> — Títulos de dívida pública do Reino Unido (<i>gilts</i>) — Bilhetes do Tesouro do Reino Unido
BANQUE DE FRANCE	<ul style="list-style-type: none"> — Obrigações do Estado e obrigações hipotecárias dinamarquesas, e obrigações emitidas pelo Danmarks Skibskreditfond e pelo KommuneKredit ⁽²⁾ — Títulos de dívida do Estado sueco e obrigações de instituições de crédito hipotecário suecas — Títulos de dívida pública do Reino Unido (<i>gilts</i>) — Bilhetes do Tesouro do Reino Unido
CENTRAL BANK OF IRELAND	<ul style="list-style-type: none"> — Títulos de dívida pública do Reino Unido (<i>gilts</i>) — Bilhetes do Tesouro do Reino Unido
BANQUE CENTRALE DU LUXEMBOURG	<ul style="list-style-type: none"> — Obrigações do Estado e obrigações hipotecárias dinamarquesas
DE NEDERLANDSCHE BANK	<ul style="list-style-type: none"> — Obrigações do Estado e obrigações hipotecárias dinamarquesas, e obrigações emitidas pelo Danmarks Skibskreditfond e pelo KommuneKredit ⁽³⁾ — Títulos de dívida do Estado sueco e obrigações de instituições de crédito hipotecário suecas
SUOMEN PANKKI	<ul style="list-style-type: none"> — Obrigações do Estado e obrigações hipotecárias dinamarquesas — Títulos de dívida do Estado sueco e obrigações de instituições de crédito hipotecário suecas — Títulos de dívida pública do Reino Unido (<i>gilts</i>) — Bilhetes do Tesouro do Reino Unido

⁽¹⁾ Excepto obrigações vinculadas a outras referências que não taxas de juro e/ou produtos híbridos que apresentem características de uma opção, mas incluindo obrigações vinculadas à inflação.

⁽²⁾ Excepto obrigações vinculadas a outras referências que não taxas de juro e/ou produtos híbridos que apresentem características de uma opção, mas incluindo obrigações vinculadas à inflação.

⁽³⁾ Excepto obrigações vinculadas a outras referências que não taxas de juro e/ou produtos híbridos que apresentem características de uma opção, mas incluindo obrigações vinculadas à inflação.»

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 430/2001 da Comissão, de 7 de Março de 2002, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 66 de 8 de Março de 2002)

No índice e na página 14, no título:

em vez de: «Regulamento (CE) n.º 430/2001 ...»,

deve ler-se: «Regulamento (CE) n.º 430/2002 ...».
